Terça-feira 6 de Janeiro de 1987

PORTE PAGO

I Série — Número 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para quaisquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/87:

Finanças locais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 5/87:

Revê a incidência, benefícios fiscais, determinação da matéria colectável e taxas do imposto sobre a indústria agrícola.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 9/87:

Alarga o quadro de pessoal de Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Portaria n.º 10/87:

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 11/87:

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto (estabelece restituições à produção para o milho e arroz).

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 12/87:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal na parte referente ao pessoal auxiliar.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 6/87:

Alarga o processo de formação em serviço dos docentes dos ensinos preparatório e secundário das escolas públicas aos docentes das escolas de ensino particular e cooperativo para efeitos de profissionalização.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 7/87:

Revoga várias disposições legais relativas à abolição de impostos sobre mercadorias movimentadas em portos sob jurisdição de algumas juntas autónomas dos portos.

Decreto-Lei n.º 8/87:

Distribui as competências entre o Governo e as administrações e juntas autónomas dos portos para a revisão de taxas portuárias.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/M:

Adopta medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 3/82/M, de 19 de Março, respeitantes à vila de Câmara de Lobos.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A:

Regulamenta medidas de promoção do emprego, estimulando a redução do desemprego e do subemprego e intensificando a criação e manutenção de empregos, recuperação de postos de trabalho, reemprego e ainda alguns apoios selectivos ao sector cooperativo e ao artesanato.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 276, de 29 de Novembro de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 328-B/86, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que estabelece o novo regime de crédito à habitação própria, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225 (3.º suplemento), de 30 de Setembro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 335/86, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que autoriza os estabelecimentos de abate de aves a proceder à construção de dependências anexas destinadas ao abate de coelhos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 2 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 611/86, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento dos Concursos de Provimento em Lugares dos Quadros ou Mapas de Pessoal da Carreira Médica de Clínica Geral, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/86, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria uma comissão nacional para preparação, acompanhamento e promoção da Campanha Europeia do Mundo Rural, a lançar pelo Conselho da Europa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 375/86, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA). Revoga o Decreto Regulamentar n.º 39-C/79, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 498-A/79, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 357-A/86, do Ministério das Finanças, que altera a redacção dos artigos 2.º, n.º 2, alíneas *e)* e *f)*, 5.º, alínea *a)*, 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 2, 10.º, n.º 3, 13.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho (sistema poupança-emigrante), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247 (suplemento), de 25 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 235-A/86, do Ministério das Finanças, que dá nova redacção ao n.º 2 e às alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio (estabelece normas sobre os documentos que devem acompanhar mercadorias em circulação), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1986.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 528/86, do Ministério da Educação e Cultura, que autoriza a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria a conferir os graus de bacharel em Educação Pré-Escolar e em Ensino Primário, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 17 de Setembro.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, no montante de 67 064 contos, da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Cultura, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 547/86, do Ministério da Educação e Cultura, que autoriza o Instituto Politécnico de Santarém a conferir os graus de bacharel em Educação Pré-Escolar e em Ensino Primário e aprova os respectivos planos de estudos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 24 de Setembro de 1986.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 646/86, dos Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, que introduz alterações ao mapa de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 262/86, do Ministério da Justiça, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 2 de Setembro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 46/86, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 26 de Setembro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças e do Plano, no montante de 47 052 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de alterações orçamentais do Ministério das Finanças, no montante de 1 933 154 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 1986.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 733-A/86:

Estabelece restrições ao Instituto Nacional de Garantia Agrícola. Revoga a Portaria n.º 894-F/85, de 23 de Novembro.

Portaria n.º 733-B/86:

Sujeita ao regime de preços máximos os adubos. Revoga as Portarias n.ºs 894-D/85, de 23 de Novembro, e 615/86, de 22 de Outubro.

Portaria n.º 733-C/86:

Estabelece a classificação do leite e fixa o preço de venda ao público.

Portaria n.º 733-D/86:

Fixa os preços de revenda para o trigo mole nacional e importado e para o trigo rijo de grão claro.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 733-E/86:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e para a carga transportada entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 733-F/86:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e para a carga transportada entre o continente e a Região Autónoma dos Açores.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 733-G/86:

Aprova os preços de venda de água e de aluguer de contadores. Revoga a Portaria n.º 894-C/85, de 23 de Novembro.

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria 733-H/86:

Aumenta em 9 % o preço de venda da energia eléctrica.

Despacho Normativo n.º 101-A/86:

Fixa os preços máximos de venda ao público de pão de trigo.

Despacho Normativo n.º 101-B/86:

Fixa os preços máximos, por tonelada, à porta de fábrica, das farinhas, da sêmola e da sêmea de trigo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/87

de 6 de Janeiro

Finanças locais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *r*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autonomia financeira das autarquias

1 — As freguesias, municípios e regiões administrativas têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é meramente inspectiva e só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

3 — O regime de autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

a) Elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamentos;
b) Elaborar e aprovar balanços e contas;
c) Dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas às autarquias;
d) Gerir o património autárquico.

4 — São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem o lançamento de impostos, taxas, derramas ou mais-valias não previstos na lei.

Artigo 2.º

Princípios orçamentais

1 — Os orçamentos das autarquias locais respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.

2 — O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo efectuar-se, no máximo, duas revisões orçamentais.

3 — Deverá ser dada adequada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo.

4 — O princípio da não consignação previsto no n.º 1 não se aplica às receitas provenientes de financiamentos das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

Novas atribuições e competências

1 — Quando por lei for conferida qualquer nova atribuição ou competência aos municípios, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o seu exercício.

2 — A verba global será distribuída pelos municípios tendo em conta as despesas que se prevê realizar por cada município no exercício das novas atribuições ou competências.

3 — As receitas que os municípios recebam por força dos números anteriores são destinadas, nos dois primeiros anos, ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo aquelas autarquias locais inscrever nos seus orçamentos as dotações de despesa dos montantes correspondentes.

4 — Findos os dois anos de transição, a verba global é incluída no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), devendo os critérios da distribuição deste ser alterados, se necessário, tendo em atenção o exercício da nova atribuição ou competência.

5 — O plano de distribuição da dotação referida no n.º 1 deverá constar de um mapa anexo ao Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Receitas municipais

1 — Constituem receitas do município:

a) O produto da cobrança de:
1) Contribuição predial rústica e urbana;
2) Imposto sobre veículos;
3) Imposto para o serviço de incêndios;
4) Imposto de mais-valias;
5) Taxa municipal de transportes;
6) Sisa;

b) 37,5 % do imposto sobre o valor acrescentado incidente sobre a matéria colectável reconstituída correspondente às actividades turísticas, cujos serviços sejam prestados nas zonas de turismo e na área dos municípios integrados em regiões de turismo;
c) As verbas que nos termos do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 3.º sejam postas à sua disposição;
d) O produto de lançamento de derramas;
e) Uma participação no FEF;
f) 2 % do produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda do pescado;
g) O produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelo município;
h) O produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços pelo município;
i) O rendimento de serviços pertencentes ao município, por ele administrados ou dados em concessão;
j) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
l) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei aos municípios;
m) O produto de empréstimos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
n) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;
o) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
p) O produto da alienação de bens;
q) Outras receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios.

2 — Sempre que existam órgãos locais ou regionais de turismo, 50 % das receitas a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 deste artigo serão entregues directamente a esses órgãos pelos serviços competentes do Ministério das Finanças.

3 — O Governo procederá à regulamentação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 deste artigo, por forma a que o valor de 37,5 % da receita bruta do IVA a que essa alínea se refere seja entregue aos municípios e aos órgãos locais ou regionais de turismo onde os serviços turísticos são efectivamente prestados.

4 — Este artigo deve ser revisto logo que seja definido o novo elenco de impostos resultante da reforma fiscal.

Artigo 5.º

Derramas

1 — Os municípios podem lançar derramas que não excedam 10 % sobre as colectas liquidadas na respectiva área em contribuição predial rústica e urbana e em contribuição industrial.

2 — A derrama tem carácter excepcional e só pode ser aprovada para ocorrer ao financiamento de investimentos urgentes e ou no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3 — Ficam também sujeitas às derramas as pessoas singulares ou colectivas, designadamente sociedades, cooperativas e empresas públicas, que seriam tributadas em contribuição predial rústica ou urbana e contribuição industrial se não beneficiassem de isenção destes impostos ou de outros benefícios fiscais.

4 — São isentos de pagamento de derramas os rendimentos que beneficiem de isenção permanente.

5 — A deliberação sobre o lançamento das derramas deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 30 de Setembro do ano anterior ao da cobrança.

6 — A comunicação pela administração fiscal ao contribuinte dos valores postos à cobrança por força do disposto neste artigo deve ser feita com menção expressa de que se trata de derrama municipal.

Artigo 6.º

Actualização do rendimento colectável em contribuição predial

1 — O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados e dos rústicos será objecto de actualização não cadastral, a efectuar de acordo com os seguintes princípios:

a) O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados será actualizado anualmente, de acordo com índices a incluir na lei do Orçamento do Estado, os quais deverão ter em conta os parâmetros de actualização do valor dos fogos de renda condicionada e o grau de desactualização das matrizes;

b) O rendimento colectável dos prédios rústicos será objecto de actualização quinquenal, de acordo com índices a incluir na lei do Orçamento do Estado, tendo em conta o grau de desactualização das matrizes e a evolução regional dos preços dos principais elementos das contas de cultura, quando disponíveis.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a actualização cadastral.

Artigo 7.º

Liquidação e cobrança

1 — Os impostos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, com excepção da taxa municipal de transportes, são liquidados pelas repartições de finanças e cobrados pelas tesourarias da Fazenda Pública territorialmente competentes, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

2 — As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança, pelos seus próprios serviços, dos impostos de cobrança virtual e do imposto sobre veículos, abrangidos pelo número anterior, devendo nesse caso fazer a respectiva comunicação às repartições de finanças competentes para a liquidação, até 30 de Junho do ano anterior ao da cobrança.

3 — O imposto sobre veículos, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, é pago no município da residência do proprietário, devendo ser feita a respectiva prova através da exibição do título de registo de propriedade.

4 — Na situação considerada no n.º 2 as repartições de finanças procederão à liquidação dos impostos em causa e entregarão aos municípios, até 30 dias antes da data prevista para o início da cobrança, os conhecimentos e outros elementos necessários para o efeito.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os rendimentos considerados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º são liquidados pela repartição de finanças e cobrados pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competentes e por esta transferidos, até ao dia 15 do mês seguinte ao da cobrança, para o município titular desses rendimentos.

6 — Os encargos de liquidação, ou de liquidação e cobrança, quando sejam assegurados pelos serviços do Estado, não podem exceder 0,5 % e 1,5 % dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.

7 — Os municípios serão compensados através de verba a inscrever no Orçamento do Estado ou nos orçamentos das regiões autónomas pela isenção ou redução dos impostos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º que venham a ser concedidas para além das actualmente estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 8.º

FEF

O FEF corresponde ao montante a transferir do Orçamento do Estado para os municípios, nos termos dos artigos 9.º e 10.º deste diploma.

Artigo 9.º

Cálculo do FEF

1 — O FEF é calculado em cada ano pela seguinte fórmula:

$$FEF_n = FEF_{n-1} \times \frac{IVA_n}{IVA_{n-1}}$$

em que n é o ano a que se refere o Orçamento do Estado, IVA_n é o valor do imposto sobre o valor acrescentado previsto no Orçamento do Estado para esse ano e IVA_{n-1} é o valor do imposto sobre o valor acrescentado previsto no Orçamento do Estado do ano anterior.

2 — O montante global que cabe a cada município na participação referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º figura num mapa publicado em anexo ao Orçamento do Estado e é transferido para as câmaras municipais por duodécimos até ao dia 15 do mês a que se referem.

Artigo 10.º

Distribuição do FEF

1 — O montante global do FEF é repartido pelos municípios através da aplicação dos seguintes critérios:

a) 10 % igualmente por todos os municípios;
b) 45 % na razão directa do número de habitantes;
c) 10 % na razão directa da área;
d) 10 % na razão directa da capitação dos impostos directos;
e) 10 % na razão directa da rede viária municipal;
f) 5 % na razão directa do número de alojamentos;
g) 5 % na razão directa do número de freguesias;
h) 5 % na razão directa do índice de desenvolvimento sócio-económico.

2 — A lei do Orçamento do Estado fixará em cada ano as percentagens do FEF para transferências correntes e de capital, não podendo a percentagem relativa às segundas ser inferior a 40 %.

3 — Para efeitos da alínea *h*) do n.º 1, entende-se por índice de desenvolvimento sócio-económico um indicador composto, calculado a partir da consideração do grau de industrialização, do peso do sector primário, do coeficiente de dependência total, do grau de acessibilidade, das carências em infra-estruturas básicas e do consumo doméstico de energia por habitante.

4 — Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos no n.º 1 devem ser comunicados de forma discriminada por cada município à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Taxas dos municípios

Os municípios podem cobrar taxas por:

a) Realização de infra-estruturas urbanísticas;
b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública;
d) Prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;
e) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
f) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
g) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
h) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
i) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
j) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
l) Licença de uso e porte de arma de fogo e de posse e uso de furão;
m) Licenciamento sanitário das instalações;
n) Registo e licença de cães;
o) Qualquer outra licença da competência dos municípios;
p) Registos determinados por lei.

Artigo 12.º

Tarifas e preços de serviços

1 — As tarifas a que se refere a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º respeitam às seguintes actividades:

a) Abastecimento de água;
b) Recolha, depósito e tratamento de lixos, bem como ligação, conservação e tratamento de esgotos;
c) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias.

2 — As tarifas a fixar pelos municípios, bem como os preços a praticar nos serviços referidos na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 4.º no âmbito dos serviços municipais e municipalizados, não devem ser inferiores aos respectivos encargos previsionais de exploração e de administração, acrescidos do montante necessário à reintegração do equipamento.

3 — Nos casos em que o município decida fixar tarifas ou preços de serviços em desobediência ao preceituado no número anterior terá de inscrever obrigatoriamente como despesa o montante correspondente à indemnização compensatória.

Artigo 13.º

Subsídios e comparticipações

1 — Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou comparticipação financeira por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos.

2 — O Governo poderá, porém, tomar excepcionalmente providências orçamentais necessárias à concessão de auxílio financeiro nas seguintes situações:

a) Calamidade pública;
b) Autarquias negativamente afectadas por investimento da responsabilidade da administração central, em especial estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barrragens;
c) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e responsabilidade autárquica, nos termos da lei;
d) Resolução de bloqueamentos graves, nos casos em que os municípios explorem transportes referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º ou tenham serviços municipais de bombeiros;
e) Instalação de novos municípios ou freguesias.

3 — O Governo definirá por decreto-lei, no prazo de 90 dias, as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no n.º 2.

4 — As providências orçamentais a que se refere o n.º 2, à excepção das alíneas *a*) e *e*), deverão cons-

tar de anexo à Lei do Orçamento do Estado, de forma discriminada, por sectores, programas e municípios.

Artigo 14.º

Cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais no domínio do desenvolvimento regional e local.

1 — Os princípios e regras orientadoras dos sistemas financeiros de apoio ao desenvolvimento regional e local serão definidos por decreto-lei, devendo os correspondentes programas anuais de financiamento ser publicados no *Diário da República*.

2 — Anualmente serão inscritas verbas de forma discriminada no Orçamento do Estado, no âmbito do plano de investimentos da administração central, para financiamento de projectos das autarquias locais:

a) Incluídos em programas integrados de desenvolvimento regional;
b) Objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias locais, preferentemente no quadro da cooperação intermunicipal;
c) Incluídos em programas de reordenamento do litoral;
d) Incluídos em qualquer outro tipo de programas de desenvolvimento com carácter integrado que venham a ser definidos por lei ou regulamento das Comunidades Europeias.

Artigo 15.º

Regime de crédito

1 — Os municípios podem contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 — Os municípios podem emitir obrigações nos termos da lei.

3 — Os empréstimos a que se refere o n.º 1 podem ser a curto, médio e longo prazos.

4 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, um décimo da verba do FEF que cabe ao município.

5 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural ou ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

6 — Os encargos anuais com amortizações e juros de empréstimos a médio e longo prazos, incluindo os empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos do FEF que cabe ao município ou a 20 % das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior.

7 — Quando ocorram atrasos nos prazos legalmente previstos para aprovação da Lei do Orçamento do Estado poderá a capacidade de endividamento autárquico ser transitoriamente avaliada com base nas transferências orçamentais do ano imediatamente anterior, havendo lugar a acertos posteriores à publicação daquele diploma se isso for do interesse dos municípios.

8 — Os empréstimos contraídos perante entidades privadas não podem ocasionar encargos nem condições de amortização mais desfavoráveis do que os que resultem da sua contracção, em equivalentes condições de acesso, perante instituições públicas de crédito nacionais.

9 — Aos empréstimos contraídos para construção de habitações destinadas a venda, bem como àqueles que se destinem à reparação, conservação e reabilitação de edifícios, contraídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, não é aplicável o disposto no n.º 6.

10 — Dos limites previstos no n.º 6 ficam também excluídos os encargos anuais relativos a empréstimos contraídos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em caso de calamidade pública.

11 — Os empréstimos contraídos para construção de habitações destinadas a venda são garantidos pela respectiva hipoteca.

12 — O Governo regulamentará por decreto-lei os demais aspectos relacionados com a contracção de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito ao recurso ao crédito pelos serviços municipalizados e associações de municípios, à bonificação das taxas de juro, ao prazo e garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.

Artigo 16.º

Contratos de reequilíbrio financeiro

1 — Os municípios em que se verifiquem situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira poderão, por sua iniciativa, celebrar contratos de reequilíbrio financeiro com instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 — Compete ao Governo regulamentar por decreto-lei as condições de celebração dos contratos de reequilíbrio financeiro.

Artigo 17.º

Dívidas ao sector público

Quando os municípios tenham dívidas às entidades não financeiras do sector público, pode ser deduzida uma parcela às suas transferências correntes e de capital, até ao limite de 15 %, desde que aquelas dívidas se encontrem definidas por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 18.º

Receitas da freguesia

Constituem receitas da freguesia:

a) Uma participação nas receitas do município;
b) O produto da cobrança de taxas da freguesia;
c) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam à freguesia;
d) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;
e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da freguesia;

f) O produto da alienação de bens;
g) O rendimento proveniente da prestação de serviços pela freguesia;
h) O rendimento de mercados e cemitérios da freguesia;
i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

Artigo 19.º

Taxas da freguesia

A freguesia pode cobrar taxas:

a) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração da freguesia;
b) Por enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios da freguesia;
c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
d) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários da freguesia;
e) Pela passagem de licenças da competência da freguesia que não estejam isentas por lei;
f) Pelo aproveitamento do domínio público sob a administração da freguesia.

Artigo 20.º

Participação das freguesias nas receitas municipais

1 — O orçamento do município fixa, em cada ano, o montante a distribuir pelas respectivas freguesias, por força do disposto na alínea *a*) do artigo 18.º

2 — O montante a que se refere o número anterior não pode ser inferior a 10 % das verbas provenientes do FEF para as despesas correntes, com excepção dos municípios com apenas uma freguesia, caso em que aquele limite poderá ser inferior.

3 — O mapa de distribuição pelas freguesias do montante a que se refere o presente artigo é publicado em anexo ao orçamento do município, depois de aprovado pela assembleia municipal de acordo com os seguintes critérios:

a) 10 % distribuído igualmente por todas;
b) 45 % distribuído na razão directa do número de habitantes;
c) 45 % distribuído na razão directa da área.

4 — Em qualquer caso, o montante determinado para cada freguesia pelo disposto no número anterior nunca pode ser inferior às despesas previstas nas leis que regulamentam o estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da freguesia.

Artigo 21.º

Coimas e multas

1 — A violação de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias locais constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2 — As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos municipais e de freguesia não podem ser superiores, respectivamente, a dez vezes e uma vez o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas por autarquias de grau superior ou pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

3 — As posturas e regulamentos referidos no n.º 1 não podem entrar em vigor antes de decorridos quinze dias sobre a sua publicação nos termos legais.

4 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence aos órgãos executivos das autarquias locais, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

5 — As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

Artigo 22.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos no n.º 1 do artigo 4.º e das derramas que sobre os mesmos incidirem são deduzidas perante a entidade competente para a liquidação e decididas nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias locais, com recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância territorialmente competente.

3 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância a instrução e julgamento das infracções cometidas em relação à liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionados nos artigos 4.º e 5.º

4 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação no prazo de dez dias para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais tributários de 1.ª instância.

5 — Compete aos tribunais tributários de 1.ª instância a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e encargos de mais-valias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 23.º

Contabilidade autárquica

1 — O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2 — À contabilidade dos serviços municipalizados e das empresas municipais e intermunicipais será aplicado o Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações que se lhes impuserem.

3 — A contabilidade das freguesias pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas, quando não excedam o limite fixado no n.º 2 do artigo 25.º

4 — A matéria respeitante à contabilidade autárquica é definida por decreto-lei, podendo os procedimentos contabilísticos ser estabelecidos através de decreto regulamentar.

Artigo 24.º

Tutela inspectiva

1 — Cabe ao Governo, através da Inspecção-Geral de Finanças, fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira dos municípios e freguesias.

2 — Os municípios e freguesias referidos no n.º 2 do artigo seguinte devem ser inspeccionados ordinariamente pelo menos uma vez no período de cada mandato dos respectivos órgãos.

3 — O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

4 — Nas regiões autónomas a competência referida nos números anteriores cabe aos governos regionais, que podem solicitar ao Governo da República o apoio da Inspecção-Geral de Finanças.

Artigo 25.º

Apreciação e julgamento das contas

1 — As contas das autarquias locais são apreciadas pelo respectivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 — As contas dos municípios e das freguesias que movimentem anualmente importâncias globais superiores a 250 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria serão enviadas pelo órgão executivo, até ao final do mês de Maio, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, ao Tribunal de Contas, com cópia ao Ministério do Plano e da Administração do Território.

3 — O Tribunal de Contas julga as contas até 30 de Novembro de cada ano e remete o seu acórdão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia ao Ministério do Plano e da Administração do Território.

Artigo 26.º

Regime transitório de distribuição do FEF

1 — A partir de 1987 e até 1990, o FEF será distribuído do seguinte modo:

a) No 1.º ano de aplicação da presente lei, 80 % do FEF será repartido pelos municípios de forma proporcional à respectiva participação na distribuição estabelecida para o ano de 1986, decrescendo esta percentagem de 20 pontos em cada um dos anos seguintes;

b) A parte remanescente em cada ano é distribuída de acordo com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 10.º da presente lei.

2 — A aplicação dos novos critérios não pode em caso algum implicar redução do valor nominal do FEF que o município recebeu no ano anterior, devendo a eventual diferença ser coberta através de verba obtida por dedução proporcional nas participações dos municípios com taxas de crescimento superiores à média de variação do FEF nesse ano.

Artigo 27.º

Isenções

1 — O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados estão isentos de pagamento de todas as taxas e encargos de mais-valias devidos às autarquias locais nos termos do presente diploma.

2 — Exceptuam-se das isenções do n.º 1 as tarifas e preços de serviços referidos no artigo 12.º

3 — As autarquias locais gozam do mesmo regime de isenção de pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias de que goza o Estado.

Artigo 28.º

Aplicação às regiões autónomas

A presente lei é directamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas, sem prejuízo da sua regulamentação pelas assembleias regionais, na medida em que tal se torne necessário.

Artigo 29.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, com ressalva do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — Mantêm-se em vigor os diplomas legais publicados em execução da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, na parte não contrariada pela presente lei.

3 — Mantém-se em vigor toda a legislação vigente sobre finanças distritais.

4 — É revogada a base VI da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 1987.

Aprovada em 24 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Decreto-Lei n.º 5/87

de 6 de Janeiro

1. Já vai sendo lugar-comum o reconhecimento de que a suspensão do imposto sobre a indústria agrícola tem constituído uma grave lacuna do sistema de tribu-

tação dos rendimentos, geradora de distorções económicas e sociais e de graves injustiças pelas desigualdades tributárias a que conduz, pelo que, nos últimos anos, as leis do Orçamento têm, regularmente, inserido disposições tendentes à sua reposição em vigor, o mesmo sucedendo na Lei n.º 9/86, de 30 de Abril. Efectivamente, nos termos do seu artigo 22.º, foi o Governo autorizado a rever a incidência, benefícios fiscais, determinação da matéria colectável e taxas do imposto sobre a indústria agrícola.

Nesta conformidade, procede-se à reformulação do imposto, substituindo a parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPIIA), tendo em conta as realidades tributárias, económicas e sociais inerentes às actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, o que implica também a revisão dos limites entre o referido imposto e a contribuição predial, a contribuição industrial e o imposto de mais-valias.

Como é óbvio, grandes e profundas foram as modificações introduzidas no sistema actual, sendo, por isso, conveniente esclarecer o sentido e alcance da orientação adoptada, que teve, fundamentalmente, os seguintes objectivos: alargar o âmbito da sujeição a imposto de actividades até agora sujeitas a contribuição industrial; sujeitar a contribuição industrial os lucros das actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra; alargar a tributação dos rendimentos reais, concedendo às empresas que disponham de escrita devidamente organizada e sejam tributadas com base em rendimentos efectivos a compensação das perdas nos cinco exercícios seguintes e a dedução dos lucros levados a reservas em moldes análogos aos previstos nos artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial (CCI); elevar o limite da isenção de base actualmente existente no sentido de abranger as pequenas e até muitas das médias explorações.

As alterações introduzidas tiveram em atenção as carecterísticas específicas das actividades, designadamente os riscos próprios que comportam, o facto de tecnologicamente não terem acompanhado o desenvolvimento verificado nas explorações industriais e até mesmo nas comerciais, a incipiente forma de organização das respectivas empresas, a valorimetria das existências, etc., que, por sua vez, continuam a justificar a tributação em cédula própria dos resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, conexas com a exploração da terra.

2. Em matéria de incidência, convém salientar que as alterações visaram, por um lado, sujeitar a imposto sobre a indústria agrícola os resultados das actividades de natureza comercial ou industrial tidas como acessórias ou complementares das agrícolas, silvícolas ou pecuárias que utilizem ou consumam, de forma exclusiva, os produtos destas e, bem assim, outras actividades também de natureza acessória ou complementar, designadamente a prestação de serviços a terceiros e o aluguer de equipamentos das respectivas explorações quando inferior a 40 % da sua utilização total.

Aproveitou-se a oportunidade para sujeitar a imposto o lucro das explorações de marinhas de sal, o que até agora não sucedia, tendo em consideração, fundamentalmente, a natureza aleatória do exercício desta actividade.

Quanto às explorações apícolas, entendeu-se suprimir a respectiva isenção específica e sujeitá-las unicamente a imposto sobre a indústria agrícola, ainda que transformem os respectivos produtos e subprodutos, eliminando, consequentemente, a isenção de que beneficiavam na contribuição industrial, a que deixam de estar sujeitas, sendo certo que, em face da elevada isenção de base, só as médias e grandes explorações apícolas serão tributadas.

Se estas medidas vêm aumentar a amplitude do imposto, outras actuaram em sentido contrário. Assim, subtraíram-se ao mesmo os lucros das actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra, ou das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias consideradas integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, que passam a ser tributadas apenas em contribuição industrial, e inseriu-se no Código o princípio em vigor da não tributação dos excedentes líquidos gerados pelas cooperativas, sem prejuízo da tributação do lucro das cooperativas que se não adaptem, nos termos da lei, ao Código Cooperativo, bem como dos provenientes de operações por elas efectuadas que não revistam a natureza cooperativa.

Quanto aos casos em que exista integração de actividades, entendeu-se que se justificava a tributação conjunta dos lucros, como aliás sucedia antes das alterações que foram introduzidas no CCI pelo Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho. Repõe-se, assim, o princípio da tributação global destas empresas num imposto — contribuição industrial —, considerando que a integração gera lucros acrescidos, dispondo, consequentemente, tais empresas de maior capacidade tributária que as essencialmente agrícolas, silvícolas ou pecuárias. Este entendimento não abrangeu, porém, as empresas em que, exercendo actividades de natureza diversa, não existe integração e, por este facto, se introduziu a correspondente alteração no n.º 25.º do artigo 14.º do CCI, pelo que, nestes casos, haverá tributação diferenciada — em imposto sobre a indústria agrícola e em contribuição industrial — consoante a origem dos respectivos lucros.

3. Em matéria de isenções, nelas passam a estar incluídas as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias cujo lucro anual, no seu conjunto, não seja superior a 300 000$, limite este que nunca poderá ser prejucado pela aplicação do imposto nos casos em que o lucro tributável exceda aquele valor.

4. No tocante à determinação da matéria colectável, procura-se, tanto quanto possível, adoptar métodos semelhantes aos da contribuição industrial, grupos A e B, excluindo-se, porém, do lucro tributável os proveitos ou ganhos tributáveis em outros impostos e que não estejam relacionados com o exercício da actividade, bem como os custos ou perdas em iguais condições.

Tendente a evitar a dupla tributação, permite-se a dedução da renda fundiária e do rendimento colectável dos prédios ou parte dos prédios urbanos afectos exclusivamente à actividade, o que até agora não acontecia.

Os contribuintes do grupo B só ficam obrigados a apresentar as respectivas declarações de rendimento quando exerçam actividades em prédios rústicos cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100 000$ ou hajam realizado proveitos ou lucros tributáveis superiores, respectivamente, a 3 000 000$ ou 300 000$ relativamente ao ano anterior.

5. Relativamente à taxa do imposto, foi ela fixada em 10 %, a qual pode considerar-se moderada se tivermos presentes as que estão em vigor na contribuição industrial, de resto em sintonia com os fundamentos da própria autonomia da tributação, num sentido mais favorável.

Quanto às actividades que passam a ficar sujeitas a contribuição industrial por força da reformulação do imposto sobre a indústria agrícola, houve também a preocupação de estabedecer para elas uma taxa inferior às que vigoram na contribuição industrial, atendendo a que, não obstante terem natureza que justifica a sujeição a esta contribuição, sempre se lhes deve reconhecer uma certa especificidade, o que conduziu à consagração da taxa de 20 %.

6. Carecendo as actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola de se modernizarem e de progressivamente se adaptarem às condições existentes em países mais evoluídos, ao mesmo cabe também a função de promover a introdução, no seio das empresas, dos aspectos organizativos que permitam uma gestão mais racional daquelas actividades. Um deles está ligado à existência de escrita. Neste sentido, passa-se a exigir escrita devidamente organizada aos contribuintes do grupo A e aos do grupo B que sejam sociedades constituídas de harmonia com a legislação comercial e cria-se um sistema simplificado para os contribuintes de menor capacidade económica, que são os restantes do grupo B.

Espera-se, pois, que da aplicação do imposto resulte, por mais esta via, um incentivo à modernização das explorações tributadas.

Nestes termos, no uso da autorização conferida pelo artigo 22.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 315.º a 382.º, que constituem a parte II do CCPIIA.

Art. 2.º É aprovada a parte II do Código referido no artigo anterior, a qual nele se integrará e que vai em anexo ao presente decreto-lei, tendo a mesma força vinculativa.

Art. 3.º — 1 — São revogados o n.º 24.º do artigo 14.º e o n.º 10.º e o § 4.º do artigo 18.º do CCI.

2 — O § único do artigo 1.º, o n.º 25.º do artigo 14.º e os artigos 25.º e 80.º do mesmo Código passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

§ único. Consideram-se sempre de natureza comercial e industrial:

a) As actividades exercidas por conta própria não sujeitas a imposto profissional;

b) As actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;

c) As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas em actividades de natureza comercial ou industrial cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60 % nestas últimas actividades.

.....

Art. 14.º .....

.....

25.º Os rendimentos de natureza comercial ou industrial que constituem matéria colectável do imposto sobre a indústria agrícola.

.....

Art. 25.º Não contam para a determinação do lucro tributável:

a) As mais-valias e as menos-valias;

b) Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas das actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

.....

Art. 80.º As taxas da contribuição industrial são as seguintes:

a) .....

b) .....

§ único. Relativamente às actividades a que se refere a alínea *b*) do § único do artigo 1.º aplicar-se-á apenas a taxa de 20 %.

.....

Art. 4.º O n.º 2.º do artigo 1.º, as alíneas *a*) e *b*), o § 1.º e a alínea *b*) do § 4.º do artigo 19.º, os artigos 20.º, 21.º e 22.º-A, a alínea *b*) e o § único do artigo 31.º, o § único do artigo 47.º e o § único do artigo 48.º do Código do Imposto de Mais-Valias passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

1.º .....

2.º Transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de elementos do activo imobilizado e de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição das empresas, incluindo as não sujeitas a contribuição industrial ou ao imposto sobre a indústria agrícola ou isentas destes impostos.

.....

Art. 19.º .....

a) Até ao dia 20 de Setembro do ano seguinte àquele a que respeita o imposto, tratando-se de contribuintes do grupo A da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola e de entidades referidas no artigo 22.º-A que devessem pertencer a este grupo;

b) Conjuntamente com a da correcção à contribuição industrial ou ao imposto sobre a indústria agrícola que respeitem ao mesmo contribuinte, quando pertença ao grupo B, prevista no § único do artigo 85.º do CCI, observando-se para o efeito as regras fixadas neste Código, aplicáveis em ambos os casos;

c) .....

§ 1.º Tratando-se de contribuintes dos grupos B e C da contribuição industrial e do grupo B do imposto sobre a indústria agrícola, ou que a estes grupos pertenceriam na hipótese de estarem sujeitos aos referidos impostos, mas não havendo lugar a liquidação dos mesmos, o imposto de mais-valias será liquidado autonomamente nos prazos e termos fixados, respectivamente, para a correcção daqueles impostos, no caso do grupo B, e para a liquidação da contribuição industrial, quanto aos do grupo C.

§ 2.º .....
§ 3.º .....
§ 4.º .....

a) .....
b) Nos prazos estabelecidos nos respectivos códigos para a fixação da matéria colectável da contribuição industrial ou imposto sobre a indústria agrícola, nos restantes casos.

§ 5.º .....
§ 6.º .....
§ 7.º .....

Art. 20.º Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola que, em determinado exercício, transmitirem globalmente, a título oneroso, estabelecimento estável ou conjunto de elementos do seu activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, ou de uns e outros indiscriminadamente, mencionarão expressamente essa circunstância na declaração modelo n.º 2, no espaço reservado às «observações», e imputarão rateadamente a soma ou importância recebida a cada uma das rubricas do activo em que se incluam os bens alienados.

Art. 21.º Os contribuintes tributados em contribuição industrial ou em imposto sobre a indústria agrícola apresentarão, na repartição de finanças competente para a liquidação desses impostos, com as respectivas declarações de rendimentos, anuais ou de cessação, uma declaração modelo n.º 2, na qual mencionarão as importâncias das mais-valias realizadas e das menos-valias sofridas no ano a que respeita a declaração, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

§ único. Não tendo havido transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, será feita menção nesse sentido na declaração apresentada para efeitos da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola.

.....

Art. 22.º-A. As pessoas singulares ou colectivas não sujeitas a contribuição industrial ou a imposto sobre a indústria agrícola ou isentas destes impostos, mas não isentas do imposto de mais-valias a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, apresentarão a declaração modelo n.º 2 dentro dos prazos em que teriam de apresentar as declarações para efeitos daqueles impostos se fossem devidos e na repartição de finanças competente para a sua liquidação.

§ único. .....
.....
Art. 31.º .....

a) .....
b) Nos demais casos, conjuntamente com a da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola devidos pelo mesmo contribuinte, nos prazos e termos fixados nos respectivos códigos.

§ único. Não havendo lugar a cobrança da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola e tratando-se de imposto de mais-valias liquidado nos termos do § 1.º do artigo 19.º, a sua cobrança far-se-á autonomamente nos prazos e termos fixados no CCI para a cobrança da importância relativa à correcção de que trata o § único do artigo 85.º do mesmo Código ou para cobrança da contribuição devida, conforme se trate, respectivamente, de contribuintes do grupo B de qualquer daqueles impostos ou do grupo C da contribuição industrial.

.....
Art. 47.º .....
§ único. Sendo a falta cometida por contribuinte isento de contribuição industrial ou de imposto sobre a indústria agrícola, a multa será de 1000$ a 100 000$, salvo tratando-se de entidade que, se não beneficiasse da isenção de contribuição industrial, seria tributada pelo grupo C.

Art. 48.º .....
§ único. As inexactidões ou omissões respeitantes a elementos exigidos pelo artigo 20.º e a inobservância do disposto no § único do artigo 21.º serão punidas nos termos das disposições do CCI ou do CCPIIA, aplicáveis a idênticas faltas cometidas nas respectivas declarações em que tais elementos devem figurar.

Art. 5.º — 1 — A parte II do CCPIIA, em anexo ao presente decreto-lei, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987, para incidir sobre os lucros tributáveis desse ano, sendo o respectivo imposto liquidado e cobrado em 1988, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

2 — As pessoas singulares ou colectivas que em 1 de Janeiro de 1987 exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e que atinjam os limites previstos no artigo 344.º do referido Código deverão apresentar até 31 do mesmo mês uma declaração de modelo a aprovar para efeitos de controle da respectiva situação tributária.

3 — Os proveitos a indicar na declaração referida no número anterior reportar-se-ão ao ano de 1986 e deverão ser calculados pelo contribuinte com base nos elementos de que disponha.

4 — O chefe da repartição de finanças fiscalizará até 31 de Março de 1987 o cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 2 e, sempre que fundadamente presuma que foram atingidos aqueles limites, deverá notificar o contribuinte para apresentar a referida declaração no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, sendo o incumprimento punido nos termos do artigo 359.º do Código.

5 — A presunção prevista no número anterior implica também o cumprimento das obrigações decor-

rentes do Código, designadamente as respeitantes à escrita e à apresentação da declaração de rendimentos, reportada ao ano de 1987.

Art. 6.º — 1 — As pessoas singulares ou colectivas que passam a ficar sujeitas a contribuição industrial em virtude das alterações introduzidas pelo presente diploma deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, na repartição de finanças competente, as declarações a que se refere o artigo 111.º do respectivo Código.

2 — No prazo de 60 dias a contar da mesma data, as pessoas a que se refere o número anterior deverão possuir contabilidade devidamente organizada, se forem tributadas pelo grupo A da contribuição industrial, ou os livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do respectivo Código, se forem do grupo B ou C, com observância, na parte aplicável, do disposto nos artigos 50.º ou 65.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devendo, na sua escrituração, incluir-se todas as operações relativas à actividade desenvolvida desde 1 de Janeiro de 1987.

Art. 7.º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e dos códigos por ele alterados, a instauração de processos de transgressão só poderá ser feita com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgue ter havido culpa grave.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PARTE II

Imposto sobre a indústria agrícola

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 315.º O imposto sobre a indústria agrícola incide sobre o lucro das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias exercidas no território nacional.

§ 1.º Consideram-se abrangidas nas actividades a que se refere o corpo deste artigo as de natureza comercial ou industrial, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias e ainda as seguintes destas dependentes:

a) A prestação de serviços a terceiros, bem como o aluguer de equipamentos das respectivas explorações, quando corresponda a menos de 40 % da sua utilização total;
b) A investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais;
c) A caça, a pesca e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
d) A utilização acessória, permanente ou ocasional, dos prédios para outros fins, designadamente a colocação de anúncios e a instalação de parques.

§ 2.º Considera-se também sujeito a este imposto o lucro das explorações de marinhas de sal e apícolas, incluindo as que procedam às actividades acessórias ou complementares nos termos do parágrafo anterior, bem como o lucro das actividades autónomas referidas na alínea *c*) do parágrafo anterior.

Art. 316.º Não estão sujeitos a imposto sobre a indústria agrícola:

a) O lucro das actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório, designadamente a suinicultura, avicultura, cunicultura e bovinicultura; as culturas hidropónicas; a produção de cogumelos em tabuleiros; as aquícolas, piscícolas e equivalentes; a canicultura; a criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia; a criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório;
b) O lucro das actividades a que se refere o corpo do artigo anterior, integradas em actividades de natureza comercial ou industrial;
c) Os excedentes líquidos gerados, em cada exercício, pelas cooperativas agrícolas, silvícolas e pecuárias, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 456/80, de 9 de Outubro, e 39/82, de 21 de Setembro.

§ único. Consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos, em mais de 60 %, naquelas actividades.

Art. 317.º O imposto é devido por todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, em prédio ou prédios próprios ou de outrem por efeito de qualquer acto ou contrato, no território nacional, sobre os lucros aí realizados.

§ único. As sociedades civis sob forma comercial e as sociedades comerciais, ainda que irregulares, bem como as restantes sociedades civis e outros entes de facto, ficam abrangidos pelo corpo deste artigo desde que constituam uma unidade produtiva sujeita a imposto.

Art. 318.º Os contribuintes do imposto sobre a indústria agrícola distribuem-se por dois grupos:

1.º O grupo A com tributação incidente sobre os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade;
2.º O grupo B com tributação sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram.

Art. 319.º São tributadas pelo grupo A:

a) As sociedades anónimas e em comandita por acções;

b) As demais sociedades comerciais e civis sob forma comercial com capital superior a 5 000 000$;
c) As cooperativas agrícolas, silvícolas e pecuárias, quanto aos resultados que não devam qualificar-se de excedentes líquidos;
d) Os contribuintes não mencionados nas alíneas anteriores cujos lucros tributáveis ou o total dos proveitos anuais, calculados pelo grupo B, sejam, na média dos últimos três anos, superiores a 3 000 000$ ou a 30 000 000$, respectivamente.
e) Os contribuintes deste imposto simultaneamente abrangidos pelo grupo A da contribuição industrial e não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 320.º São tributados pelo grupo B os restantes contribuintes.

§ 1.º Os contribuintes do grupo B podem optar pela sua inclusão no grupo A, devendo manifestar a sua pretensão na declaração de que trata o artigo 340.º

§ 2.º Os contribuintes que tiverem optado nos termos do parágrafo anterior só decorridos três anos poderão requerer o seu regresso ao grupo B, desde que não satisfaçam as condições previstas no artigo anterior.

Art. 321.º Sob proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, ouvido o Serviço de Fiscalização Tributária, o Ministro das Finanças poderá, por despacho devidamente fudamentado, determinar a inclusão no grupo A de qualquer contribuinte do grupo B.

Art. 322.º As circunstâncias que determinam a inclusão no grupo A deverão verificar-se no princípio do ano a que o imposto respeita ou no começo da actividade, quando iniciada nesse ano.

§ 1.º No prazo de oito dias a contar da fixação definitiva do lucro tributável do último ano, a repartição de finanças notificará da sua inclusão no grupo A os contribuintes referidos na alínea *d*) do artigo 319.º

§ 2.º Se, posteriormente, em três anos consecutivos, os lucros tributáveis ou os proveitos anuais dos contribuintes forem inferiores aos limites que determinaram a sua inclusão no grupo A, poderão estes requerer a passagem para o grupo B.

Art. 323.º As actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola terão a designação que lhes competir segundo a Classificação das Actividades Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).

CAPÍTULO II

Isenções

Art. 324.º Estão isentos do imposto sobre a indústria agrícola:

1.º O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimento e organismos, ainda que personalizados, compreendendo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e os órgãos de coordenação da assistência;
2.º As autarquias locais, suas associações e federações;
3.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
4.º Quaisquer outras entidades ou pessoas declaradas de utilidade pública não abrangidas pelas demais disposições deste capítulo.

Art. 325.º Estão temporariamente isentos de imposto:

1.º As sociedades de agricultura de grupo legalmente constituídas, durante o prazo de dez anos contado desde a sua constituição;
2.º Os jovens agricultores instalados a título individual, de harmonia com a legislação aplicável, durante o período em que vigorar o projecto de exploração que for condição da atribuição do respectivo subsídio de instalação, num prazo máximo de dez anos desde a data da instalação.

§ 1.º As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas pelo chefe da repartição de finanças competente para a liquidação do imposto, a requerimento dos interessados, devidamente documentado.

§ 2.º No reconhecimento das isenções previstas no n.º 1.º às sociedades já constituídas imputa-se, no cômputo do prazo, o período já decorrido durante os anos em que o imposto esteve suspenso.

Art. 326.º Ficam igualmente isentas do imposto as actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujo lucro tributável anual, no seu conjunto, não seja superior a 300 000$.

§ único. Quando o lucro exceda os limites da isenção, por todo ele se pagará imposto, mas sem que a importância deste possa ser maior que o excesso.

Art. 327.º Às isenções previstas nos n.os 3.º e 4.º do artigo 324.º aplica-se o disposto no artigo 10.º do presente Código.

Art. 328.º Os incentivos fiscais CFI — «crédito fiscal por investimento» e DLRR — «dedução de lucros retidos e reinvestidos», instituídos em sede de contribuição industrial pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, são aplicáveis às actividades sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola, com as necessárias adaptações a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.

§ único. Para efeitos do corpo deste artigo considera-se o conceito de investimento contido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 9.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, incluindo, num e noutro caso, terrenos e instalações desde que afectos e imprescindíveis à exploração agrícola.

Art. 329.º É aplicável ao imposto sobre a indústria agrícola o que se encontra estabelecido no artigo 34.º deste Código.

Art. 330.º Sempre que a isenção se encontre de algum modo condicionada, a não observância das condições estabelecidas determinará a imediata sujeição do contribuinte às regras gerais de tributação.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Grupo A

Art. 331.º O lucro tributável reportar-se-á ao saldo da conta de resultados líquidos do exercício anterior, eventualmente corrigido nos termos deste Código, e relativo ao conjunto das actividades exercidas, quer em prédios próprios, quer de outrem, situados na área da mesma ou de diferentes repartições de finanças.

Art. 332.º Na determinação do lucro tributável observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições constantes da secção I do capítulo III do CCI, sem prejuízo da regulamentação estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 333.º Consideram-se ainda proveitos realizados no exercício:

1.º O valor de todos os produtos principais e secundários, espontâneos ou obtidos por cultura, quer sejam anuais, quer plurianuais;
2.º O aumento de valor proveniente da transformação, conservação e beneficiação dos produtos, ainda mesmo que essas operações se efectuem através de cooperativas de que o contribuinte seja sócio;
3.º O valor das crias e de todos os produtos existentes no final do exercício;
4.º O valor das produções consumidas na própria actividade, bem como o valor dos produtos e serviços, ainda que adquiridos, consumidos pelo empresário;
5.º Os subsídios de exploração recebidos a título de compensação de preços, redução de custos ou ainda a qualquer outro título;
6.º Os subsídios do investimento na parte correspondente às reintegrações e amortizações do exercício dos bens subsidiados.

Art. 334.º Consideram-se custos imputáveis ao exercício:

1.º A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais, suportados durante o ciclo da produção, equivalente à percentagem que a extracção do exercício representa na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, actualizada pelos coeficientes de desvalorização da moeda fixados nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias;
2.º O valor dos produtos próprios ou adquiridos, consumidos na actividade, designadamente na alimentação do pessoal;
3.º O valor das crias e de todos os produtos existentes no início do exercício.

Art. 335.º Para efeitos do disposto na alínea *c*) do artigo 37.º do CCI, também não se considera como custo o imposto sobre a indústria agrícola.

Art. 336.º Além dos critérios valorimétricos previstos no CCI, poderá utilizar-se também nas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias o preço de venda corrente no mercado, deduzido de uma percentagem não superior a 20 %, desde que tal preço seja objecto de controle inequívoco.

§ único. Os preços de reposição ou de venda são os constantes de elementos oficiais ou de cotação do mercado no dia mais próximo do fim do exercício e, na sua falta, os últimos que, em condições normais, tenham sido praticados pelo contribuinte e sejam aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ouvido o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 337.º — 1 — Não constituem proveitos ou ganhos do exercício os rendimentos tributáveis em outros impostos desde que não estejam relacionados com o exercício da actividade.

2 — Não são considerados custos os encargos relacionados com a realização dos proveitos ou ganhos tributáveis em outros impostos.

Art. 338.º Na determinação do lucro tributável deduzir-se-ão ainda, quanto às actividades exercidas em prédios próprios:

1.º A renda fundiária constante da matriz ou a parte que proporcionalmente lhe corresponder se nos mesmos prédios se exercerem formas de exploração mista;
2.º O produto da renda fundiária constante da matriz pelo número de anos do ciclo, não superior a dez, mas apenas na parte equivalente à percentagem que a extracção do exercício representa na produção total do mesmo produto, no caso das explorações silvícolas de ciclo de produção superior ao ano;
3.º O rendimento colectável dos prédios ou parte de prédios urbanos, afectos exclusivamente ao exercício das actividades, ainda que isentos de contribuição predial.

Art. 339.º As competências consultivas previstas na alínea *a*) do artigo 36.º do CCI ficam a pertencer ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 340.º Os contribuintes do grupo A apresentarão nos meses de Abril a Junho ou no prazo de 30 dias a contar da cessação total da actividade a declaração modelo n.º 2, do grupo A, deste imposto e respectivos anexos, nos mesmos termos dos artigos 45.º e seguintes da secção I do capítulo III do CCI.

SECÇÃO II

Grupo B

Art. 341.º O lucro tributável dos contribuintes do grupo B será determinado, com as necessárias adaptações, mediante aplicação das disposições para o mesmo grupo, constantes da secção II do capítulo III do CCI, com excepção do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 57.º e 58.º, e tendo em conta os condicionalismos próprios das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias e as disposições seguintes.

§ 1.º Aos contribuintes com contabilidade devidamente organizada é aplicável o disposto no artigo 50.º do CCI.

§ 2.º Quando se trate de explorações autónomas e distintas poderá o director-geral das Contribuições e Impostos, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, autorizar a tributação separada por cada exploração em causa, deixando, porém, neste caso, de beneficiar, com referência a todas as actividades sujeitas a imposto, da isenção prevista no artigo 326.º

Art. 342.º Quando o chefe da repartição de finanças entender que o montante do lucro tributável a fixar deve divergir, em mais de 25 %, do que resulta da consideração dos elementos constantes da declaração do contribuinte, será esta submetida a uma comissão, para o efeito constituída em cada repartição de finanças nos termos do § 1.º deste artigo, à qual competirá, de harmonia com as disposições referidas no artigo anterior, calcular os valores respectivos, fixando o montante do lucro tributável em causa.

§ 1.º A comissão a que alude o corpo deste artigo será assim constituída:

Presidente — o chefe da repartição de finanças;
Vogais — um delegado da Fazenda Nacional nomeado pelo director de finanças do distrito, um delegado da direcção regional do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, com competência na área onde se situe a repartição de finanças e nomeado pelo respectivo director regional de agricultura, e um delegado dos contribuintes designado pela associação regional de agricultores.

§ 2.º A indicação dos vogais, efectivos e substitutos, será feita às repartições de finanças até 15 de Dezembro do ano anterior àquele para que a comissão vai ser constituída e, na falta de designação do delegado dos contribuintes, será cada um destes oportunamente notificado para integrar, querendo, a comissão para a fixação que lhe respeite.

§ 3.º Ao funcionamento e deliberações da comissão é aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 76.º a 78.º do CCI, devendo a fixação ficar concluída nos prazos previstos no artigo 69.º e seu § único do mesmo Código.

§ 4.º Das decisões da comissão, que serão sempre fundamentadas, poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar para a comissão distrital prevista no artigo 72.º do Código referido no parágrafo anterior, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do seu artigo 70.º, competindo ao chefe da repartição de finanças, no prazo de vinte dias a contar da entrada da reclamação, enviá-la à comissão distrital depois de informada pelos serviços de fiscalização e acompanhada do seu parecer e do processo individual do reclamante.

§ 5.º Às reclamações previstas no parágrafo anterior é aplicável também, com as adaptações necessárias, o disposto no artigo 71.º e seus parágrafos do CCI.

§ 6.º Nas repartições de finanças onde o elevado número de contribuintes o justifique poderá o director de finanças do distrito autorizar o funcionamento de mais de uma comissão, designando, para o efeito, os respectivos delegados da Fazenda Nacional, bem como os funcionários para presidentes, além do chefe da repartição, devendo este providenciar quanto à indicação dos restantes vogais.

Art. 343.º O disposto nos artigos 333.º a 339.º é aplicável aos contribuintes do grupo B, com as adaptações adequadas ao sistema de escrita adoptado.

Art. 344.º Os contribuintes que exerçam actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias em prédios rústicos cujo rendimento colectável total seja igual ou superior a 100 000$ ou hajam realizado proveitos ou lucros tributáveis superiores, respectivamente, a 3 000 000$ ou 300 000$, relativamente ao ano anterior, apresentarão as seguintes declarações:

a) Modelo n.º 3, em triplicado, no mês de Fevereiro, os que não tiverem contabilidade devidamente organizada;
b) Modelo n.º 2, do grupo B, em triplicado, até 15 de Abril, os restantes contribuintes.

§ único. Ao original das declarações modelo n.º 2 deverão os contribuintes do grupo B juntar:

a) Balanços de verificação (balancetes progressivos do Razão geral) antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
b) Mapas modelos n.ºs 6, 7, 7-A e 7-B das reintegrações e amortizações contabilizadas e mapa modelo n.º 8 do movimento das provisões a que se referem, respectivamente, as alíneas *c*) e *d*) do artigo 46.º do CCI;
c) Documento comprovativo dos créditos considerados incobráveis nos termos do artigo 34.º do CCI, com a indicação da data do trânsito em julgado da respectiva decisão;
d) Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável.

Art. 345.º No caso de cessação total do exercício da actividade, as declarações a que se referem as alíneas do artigo anterior serão apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data em que tal facto ocorreu.

§ 1.º Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, a cessação terá lugar:

a) Sendo o contribuinte uma sociedade constituída de harmonia com a legislação comercial, quando forem aprovadas as contas do liquidatário ou administrador ou deixando de exercer apenas as actividades sujeitas a este imposto, quando se verifiquem os requisitos da alínea seguinte;
d) Relativamente aos outros contribuintes, quando deixe de exercer-se a actividade agrícola, silvícola ou pecuária e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades.

§ 2.º Sempre que se verifique a cessação do exercício da actividade em qualquer prédio, seja ou não acompanhada de cessação total da actividade do contribuinte, deverá este comunicar o facto por escrito, no prazo de 30 dias a contar da cessação, à repartição de finanças em cuja área a mesma se verificou.

Art. 346.º As declarações a que se refere o artigo 344.º serão apresentadas na repartição de finanças em cuja área se situe a actividade principal ou sede, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva.

§ único. Se as actividades abrangerem prédios localizados em áreas de repartições diferentes, os contribuintes que não possuam contabilidade devidamente organizada apresentarão também, em cada uma destas, declarações, em triplicado, mas somente no respeitante à parte da actividade aí exercida.

Art. 347.º O chefe da repartição de finanças, sempre que presuma que quaisquer pessoas realizaram proveitos ou lucros não inferiores aos limites referidos no artigo 344.º, deverá notificá-las para apresentarem, no prazo de 30 dias, a respectiva declaração.

§ único. A notificação a que se refere este artigo deverá ser feita pessoalmente ou nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março.

Art. 348.º A referência existente no CCI à declaração modelo n.º 3 corresponderá, no CCPIIA, às declarações modelo n.º 2, do grupo B, ou modelo n.º 3, conforme o caso.

Art. 349.º Os contribuintes abrangidos pelo disposto no artigo 344.º que não possuam contabilidade devida-

mente organizada deverão possuir os seguintes elementos de escrita:

a) Livros de registo de receitas e de despesas;
b) Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
c) Livro de registo das imobilizações.

§ 1.º Os modelos dos livros referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

§ 2.º Os livros referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do corpo deste artigo poderão ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita que são utilizados pelo sistema adoptado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA), estejam ou não os contribuintes integrados na rede em causa.

§ 3.º Os livros, incluindo os referidos no parágrafo anterior, deverão ser apresentados na competente repartição de finanças, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e de encerramento, numere as folhas e as rubrique.

Art. 350.º Os delegados do respectivo ramo das actividades referidas no artigo 315.º, que devem integrar a comissão prevista no artigo 72.º do CCI, serão designados de entre os contribuintes sujeitos a imposto, no continente, pela assembleia distrital e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pela respectiva Secretaria Regional de Finanças e a nomeação a que se refere o artigo 73.º do mesmo Código deverá recair preferentemente em técnicos indicados pelos serviços regionais dependentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

CAPÍTULO IV

Taxas

Art. 351.º A taxa do imposto sobre a indústria agrícola é de 10 %, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 326.º

§ único. Sobre este imposto não recai qualquer adicional para o Estado.

Art. 352.º O Ministro das Finanças, com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e ouvidos os Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Plano e da Administração do Território, poderá conceder a redução a metade da taxa do imposto sobre a indústria agrícola às empresas que se constituam nas regiões rurais economicamente mais desfavorecidas.

§ único. A redução só poderá ter lugar nos primeiros dez anos, contados do começo da exploração.

CAPÍTULO V

Liquidação

Art. 353.º Na liquidação do imposto sobre a indústria agrícola aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo V do CCI quanto aos contribuintes dos grupos A e B, com excepção do artigo 89.º

CAPÍTULO VI

Cobrança

Art. 354.º Na cobrança do imposto sobre a indústria agrícola aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo VI do CCI quanto aos contribuintes dos grupos A e B.

§ único. As referências feitas no CCI ao conhecimento de cobrança modelo n.º 10 e à declaração modelo n.º 2 considerar-se-ão feitas, respectivamente, aos modelos n.ºs 5 e 2, do grupo A, deste imposto.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 355.º É aplicável à fiscalização dos grupos A e B do imposto sobre a indústria agrícola, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 110.º, 112.º a 115.º, 126.º, 134.º e 135.º do CCI, sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 356.º As pessoas singulares ou colectivas sujeitas a imposto sobre a indústria agrícola deverão apresentar, de harmonia com o § 1.º deste artigo, a declaração modelo n.º 1 na repartição de finanças em cuja área se situe, respectivamente, a exploração principal ou sede e ainda nas repartições de finanças em cujas áreas se localizem prédios abrangidos pelas explorações.

§ 1.º A declaração será feita em duplicado e entregue antes que principie o exercício da actividade na área de cada repartição de finanças, quando as explorações se estabeleçam em prédios rústicos com um total de rendimento colectável igual ou superior a 100 000$ e, no prazo de 30 dias, após ter sido ultrapassado o limite dos proveitos referidos no artigo 344.º

§ 2.º Se os estatutos da entidade declarante não tiverem sido publicados no *Diário da República*, deverá ser apresentado, com a declaração entregue na repartição de finanças em cuja área se situe a exploração principal ou sede, um exemplar ou certidão dos referidos estatutos, constituindo parte integrante da mesma declaração.

§ 3.º São dispensadas do cumprimento do preceituado neste artigo as pessoas que beneficiaram de alguma das isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 325.º

Art. 357.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá solicitar aos serviços do Estado ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, bem como aos das autarquias locais e a quaisquer empresas ou entidades, os elementos de que careça para controle da matéria colectável, o que deverá ser satisfeito no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, impugnações e recursos

Art. 358.º Ao imposto sobre a indústria agrícola e aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo VIII do CCI.

§ único. Na aplicação do estabelecido no § 1.º do artigo 136.º do CCI ter-se-ão ainda em conta os artigos 331.º a 338.º do presente Código.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 359.º A falta das declarações exigidas nos artigos 340.º, 344.º e 345.º e respectivo § 2.º e § único do artigo 346.º, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas nos termos seguintes:

a) No caso de simples negligência, com multa de 3000$ a 300 000$, sendo o infractor contribuinte do grupo A, e com multa de 1000$ a 100 000$, tratando-se de contribuinte do grupo B;

b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto não liquidado, no mínimo de 10 000$ para os contribuintes do grupo A e de 2000$ para os do grupo B, e no máximo de 3 000 000$. No caso, porém, de não ter resultado liquidação de imposto inferior ao devido, a multa será fixada, respectivamente, entre os mínimos anteriormente estabelecidos e o máximo de 500 000$.

§ único. Verificada a falta das declarações e independentemente do procedimento para aplicação da correspondente multa, o autuante ou o chefe da repartição de finanças, consoante esteja ou não presente o transgressor, notificá-lo-á ou mandará notificá-lo para proceder à respectiva regularização dentro de um prazo a designar entre 20 e 40 dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará ainda sujeito à multa estabelecida no artigo 147.º do Código da Contribuição Industrial.

Verificando-se também a infracção prevista no artigo 146.º-A do mesmo Código, aplicável por força dos artigos seguintes, o prazo para a regularização contar-se-á a partir do termo do prazo designado naquele artigo.

Art. 360.º Tratando-se das infracções a que se refere o artigo anterior, relativas à declaração e documentos exigidos no artigo 356.º, observar-se-á o seguinte:

1.º Reduzir-se-ão a metade os limites das multas estabelecidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior;

2.º Se o infractor estiver isento do imposto, será punido com multa de 1000$ a 30 000$.

Art. 361.º Aos contribuintes do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola é aplicável o disposto nos artigos 144.º, 145.º, 146.º-A, 147.º, 147.º-A, 160.º e 161.º do CCI quanto aos contribuintes do mesmo grupo.

Art. 362.º Aos contribuintes do grupo B do imposto sobre a indústria agrícola é aplicável o disposto nos artigos 146.º, 146.º-A, 147.º e 147.º-A do CCI quanto aos contribuintes do mesmo grupo.

§ único. As referências feitas nos mesmos artigos aos livros exigidos no artigo 133.º devem considerar-se feitas aos livros exigidos no artigo 349.º deste Código.

Art. 363.º A infracção ao disposto no artigo 369.º será punida com a multa de 30 000$ a 600 000$.

Art. 364.º As infracções por falta de entrega dos elementos solicitados nos termos do artigo 357.º, bem como as omissões ou inexactidões neles praticadas, serão punidas com multa de 1000$ a 60 000$, salvo se forem cometidas por funcionários públicos, aos quais será aplicável o disposto no artigo 303.º

Art. 365.º Pela apresentação fora do prazo de quaisquer declarações exigidas na parte II deste Código e bem assim por qualquer infracção não especialmente sancionada nos artigos anteriores será aplicável a multa de 1000$ a 60 000$.

Art. 366.º Na aplicação das multas observar-se-á o disposto nos artigos 294.º, 303.º e 305.º a 314.º

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 367.º As sociedades com sede no estrangeiro ou nos territórios sob administração portuguesa que tenham a direcção efectiva no território nacional serão consideradas, para efeitos deste Código, como tendo aí a sua sede.

Art. 368.º As pessoas singulares ou colectivas que beneficiem de isenção temporária de imposto sobre a indústria agrícola ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações estabelecidas na parte II deste Código para os contribuintes não isentos.

Art. 369.º Os contribuintes do grupo A e as sociedades regularmente constituídas de harmonia com a legislação comercial pertencentes ao grupo B ficam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada.

Art. 370.º O Serviço de Informação de Mercados Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação remeterá anualmente, no mês de Janeiro, com referência ao ano anterior e relativamente a cada repartição de finanças, um mapa das médias dos preços de venda, pelos produtores, dos produtos agrícolas, silvícolas e pecuários normalmente produzidos nas respectivas áreas, tendo em conta os preços correntemente praticados, no mercado local, nos períodos de maior intensidade de vendas, às seguintes entidades:

1.º Instituto Geográfico e Cadastral, um exemplar relativo a todas as repartições de finanças, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 71.º;

2.º Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em triplicado, tendo em conta o estabelecido no § 1.º deste artigo.

§ 1.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos remeterá no mês imediato um exemplar dos mapas às repartições de finanças a que respeitem, por intermédio das competentes direcções distritais de finanças, enviando também a cada uma destas outro exemplar dos mapas relativos às repartições que lhe pertençam.

§ 2.º As entidades a que se referem os n.os 1.º e 2.º poderão, a todo o tempo, solicitar ao serviço mencionado no corpo deste artigo os elementos disponíveis de informação sobre mercados agrícolas, incluindo os dos anos anteriores.

Art. 371.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, notas, relações ou participações que lhes forem remetidas em duplicado ou triplicado, salvo tratando-se da declaração modelo n.º 2, do grupo A, do imposto sobre a indústria agrícola, caso em que será devolvido o original do conhecimento modelo n.º 5 ou o recibo modelo n.º 6, conforme o caso.

Art. 372.º As declarações, notas, relações ou participações e outros documentos a apresentar nas repartições de finanças pelos contribuintes, serviços públicos

e quaisquer entidades podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e fraquiado, para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

Art. 373.º As disposições dos dois artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente em matéria de contribuição predial.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 9/87

de 6 de Janeiro

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro, dispõe apenas no seu quadro orgânico de um dirigente de primeiro nível.

Efectivamente, a importância e a complexidade das funções a cargo da referida Secretaria Geral justificam e requerem, com vista ao seu funcionamento eficaz e atempado, a criação imediata de um lugar de secretário-geral-adjunto, que possa coadjuvar o secretário-geral no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja criado um lugar de secretário-geral-adjunto, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, considerando tal lugar acrescentado ao quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Portaria n.º 10/87

de 6 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, constante do mapa anexo à Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, um lugar de técnico superior principal, letra D.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 11/87

de 6 de Janeiro

A especificidade da situação portuguesa no que se refere ao mercado de cereais e à indústria transformadora com base no amido aconselha a alteração de algumas disposições da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto.

Nestes termos, ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> É ainda concedida uma restituição na utilização do amido de milho, ou de certos produtos derivados deste, para a elaboração das mercadorias constantes da lista anexa.

2.º O n.º 4.º da Portaria n.º 476/86, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> A restituição prevista no n.º 2.º será equivalente à restituição para o mesmo efeito em vigor na Comunidade Económica Europeia, corrigida da diferença entre os preços de mercado do milho na Comunidade e em Portugal, multiplicada pelo coeficiente de 1,6.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 12 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.* — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 12/87

de 6 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, em conformidade com

o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e tendo em vista tornar possível a aplicação das regras contidas no artigo 8.º do mencionado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 116/81, de 26 de Janeiro, alterado pelas Portarias n.ºs 807-V2/83, de 30 de Julho, 977/84, de 26 de Dezembro, 200/85, de 13 de Abril, e 601/85, de 14 de Agosto, seja alterado, na parte referente ao pessoal auxiliar, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	IV — Pessoal auxiliar		
...	.....	...	...
5	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	—
2	Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q	(*a*)
39	Servente	U	—

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 6/87

de 6 de Janeiro

Considerando que importa atender às naturais expectativas de profissionalização dos docentes que exercem a sua actividade no ensino particular e cooperativo;

Considerando que se torna necessário ajustar à sua situação específica o sistema de formação em serviço a que se refere o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril;

Considerando, finalmente, que do esforço de formação que venha a realizar-se resultará, em consequência, uma melhoria qualitativa do sistema de ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de profissionalização, a formação em serviço dos docentes dos ensinos preparatório e secundário que exercem a sua actividade em escolas de ensino particular e cooperativo realiza-se de acordo com o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/85, de 16 de Outubro, e ratificado pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, e com o Decreto-Lei n.º 405/86, de 5 de Dezembro, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, do despacho ministerial a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 405/86, de 5 de Dezembro, devem constar, conjuntamente com as do ensino oficial, as escolas particulares ou cooperativas em que prestem serviço os docentes que serão objecto da formação nele citada.

3 — A profissionalização obtida pelos docentes referidos no n.º 1 é, para todos os efeitos, equiparada à dos docentes do ensino oficial.

Art. 2.º Têm direito a ser inscritos, para efeitos de candidatura aos programas de formação a que se refere o artigo anterior, os professores que, cumulativamente, reunirem os seguintes requisitos:

a) Terem prestado serviço docente em regime de tempo pleno durante o ano escolar anterior àquele para que se candidataram;
b) Possuírem habilitação própria tendencialmente orientada para a docência;
c) Possuírem, pelo menos, três anos de serviço docente com classificação não inferior a *Bom*.

Art. 3.º — 1 — Relativamente a cada ano escolar, a inscrição para os programas de formação em serviço será feita por lista elaborada pelas direcções pedagógicas das escolas de ensino particular e cooperativo e enviada à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até ao dia 15 de Junho que precede o início desse ano escolar.

2 — Das listas a elaborar cada docente só pode constar como candidato à formação em um grupo, subgrupo ou disciplina para que disponha de habilitação própria.

3 — As listagens devem ser elaboradas por nível de ensino e serão sempre acompanhadas dos elementos comprovativos dos requisitos a que se refere o artigo 2.º e, bem assim, de declaração de aceitação de ingresso na formação por parte dos docentes que as integram.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo proceder à ordenação dos docentes inscritos, distrito a distrito, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril.

2 — Em cada ano escolar e em cada distrito o ingresso nos programas de formação será garantido a todos os docentes do ensino particular ou cooperativo cuja graduação calculada seja igual ou superior à do último dos docentes do ensino oficial que no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina neles também venha a ingressar.

Art. 5.º — 1 — Na realização dos programas de formação as competências e atribuições conferidas aos diferentes órgãos das escolas preparatórias e secundárias do ensino oficial são exercidas pelos correspondentes órgãos das escolas do ensino particular e cooperativo.

2 — De igual modo, as competências e atribuições das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário são exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 6.º — 1 — Os docentes em profissionalização no ensino particular e cooperativo ficam sujeitos às condições exigidas para o ensino público, no que respeita a horários, número de turmas e programas.

2 — O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em casos devidamente fundamentados, reconhecida a sua especificidade por despacho ministerial, proferido caso a caso, precedido de parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 7.º — 1 — A formação em serviço nas escolas particulares e cooperativas não poderá realizar-se cumulativamente com o desempenho de funções directivas.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade titular da autorização de funcionamento da escola designará e proporá à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo o substituto na direcção pedagógica da escola.

3 — A não aceitação da realização da formação em serviço nos ensinos particular e cooperativo por parte dos docentes que a ela se tenham candidatado implica a impossibilidade de a realizar durante os dois anos escolares subsequentes à recusa, quer no âmbito do ensino particular e cooperativo, quer no âmbito do ensino oficial, desde que tal aconteça após a convocação, uma vez publicada no *Diário da República* a lista definitiva graduada dos candidatos.

Art. 8.º O Ministério da Educação e Cultura, através da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, prestará apoio técnico e financeiro à realização dos programas de formação.

Art. 9.º — 1 — Os professores que se profissionalizarem nas escolas particulares e cooperativas obrigam-se a cumprir com as escolas a que estão vinculados um contrato de prestação de serviço como docentes no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se profissionalizaram por um período de tempo nunca inferior a quatro anos escolares.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior, excepto no caso de acordo entre as partes, determina a impossibilidade de os professores exercerem funções docentes em qualquer escola particular e cooperativa ou oficial durante o período de tempo em que deveria vigorar o contrato de prestação de serviço nos termos do número anterior.

3 — Sempre que não se verifique o cumprimento do contrato, mesmo no caso da sua rescisão por mútuo acordo, a escola comunicará o facto, por escrito e no prazo de quinze dias, à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 10.º Com os adequados ajustamentos, a aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á através de competente diploma legislativo regional.

Art. 11.º O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, relativamente ao ano escolar de 1986-1987, será fixado por despacho ministerial.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 431-A/80, de 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 7/87

de 6 de Janeiro

Constituem receitas de algumas juntas autónomas dos portos o produto de impostos que incidem sobre as mercadorias que utilizam os respectivos portos.

Estas receitas, que não correspondem a serviços prestados pelo porto, discriminam, em alguns casos, entre as mercadorias importadas e as mercadorias exportadas, bem como, noutros casos, impõem uma discriminação entre os vários portos nacionais, retirando-lhes competitividade.

Impõe-se, por isso, a sua eliminação, não só porque tais receitas não têm qualquer justificação económica, mas ainda por razões decorrentes da adesão do nosso país às Comunidades Europeias.

Tal o objectivo do presente diploma, que visa revogar a aplicação de uma sobretaxa, actualmente de 2$ em cada tonelada de mercadorias importadas e exportadas pela barra de Viana, bem como as disposições que possibilitem a cobrança de 1 % *ad valorem* sobre as mercadorias importadas pelos portos algarvios e ainda o imposto de 0,75 % sobre o valor das embarcações construídas na margem da ria de Aveiro, disposição discriminatória, que onera os estaleiros locais, retirando-lhes competitividade, face a outros estaleiros nacionais.

Nestes termos:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/86, de 22 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais:

Alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914;
Alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 1415, de 21 de Abril de 1923;
Alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 1461, de 17 de Agosto de 1923;
Alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 1585, de 15 de Abril de 1924;
N.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 15 204, de 19 de Março de 1928;
Alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto n.º 15 403, de 24 de Abril de 1928;
N.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 172, de 26 de Maio de 1955.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 8/87

de 6 de Janeiro

A legislação dispersa existente sobre os tarifários dos portos não é uniforme no modo como define as competências para alteração das respectivas taxas.

Por outro lado, é necessário que o processo de revisão das taxas se desenvolva oportunamente e com fluidez, de modo que os utentes conheçam antecipadamente os valores das taxas devidas em cada ano, pois os prazos dos contratos por estes assumidos correspondem geralmente ao ano civil.

Tem-se ainda em atenção a necessidade de contenção dos preços relativos a prestações de serviços essenciais, bem como a compatibilização com a nova orgânica dos organismos portuários constante do Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, nomeadamente do seu artigo 7.º, n.º 2.

Foram ouvidas as administrações portuárias e as juntas autónomas dos portos por intermédio da Direcção-Geral de Portos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Governo, mediante portaria do ministro da tutela, aprovar as taxas portuárias básicas constantes dos regulamentos de tarifas, sob proposta das administrações e juntas autónomas dos portos.

2 — Consideram-se taxas portuárias básicas:

a) Navios:

Taxa de estacionamento;
Taxa de acostagem;
Taxa de entrada no porto;

b) Mercadorias:

Taxa de porto ou taxa de utilização de porto;
Taxa de movimento de mercadorias.

Art. 2.º — 1 — As taxas portuárias não consideradas básicas, de acordo com o artigo anterior, são revistas e aprovadas pelas administrações e juntas autónomas dos portos, na sequência da aprovação das taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A variação de qualquer taxa não considerada básica não pode exceder, em percentagem, o maior valor das percentagens de variação fixadas na portaria referida no artigo anterior, correspondente ao respectivo porto.

3 — As taxas referidas neste artigo poderão, a título excepcional, ter variações superiores às referidas no n.º 2, obrigando-se, neste caso, a seguir o regime de aprovação prevista para as taxas básicas, mediante proposta fundamentada da respectiva administração ou junta autónoma.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo 2.º os casos de fornecimento de bens, designadamente de água, electricidade e telefones, cujas taxas de fornecimento poderão oportunamente ser alteradas pela respectiva administração ou junta autónoma de acordo com a modificação dos respectivos preços de aquisição.

Art. 4.º Ficam revogados todos os preceitos e diplomas legais em contrário, designadamente os seguintes:

Artigo 3.º do Decreto n.º 308/76, de 27 de Abril;
Artigos 2.º, na parte que se refere às taxas, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto;
Artigo 7.º da Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro;
Artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/M

Adopção de medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 3/82/M, de 19 de Março, respeitantes à vila de Câmara de Lobos.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/M, de 19 de Março, foi declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do ilhéu de Câmara de Lobos e suas imediações, no concelho e vila do mesmo nome, de acordo com a planta junta.

Devido ao ambiente que rodeia todo este complexo e as típicas características da vila de Câmara de Lobos, com todo o seu passado histórico e actividade piscatória, deverá ser delimitada uma área envolvente em que se evite destruir a sua integração no conjunto e preservar aquele valioso património sócio-cultural.

Como o processo de recuperação e reconversão urbanística é necessariamente moroso e pretende-se a sua integração no conjunto edificado da vila, tendo-se notado em curto espaço de tempo a degradação progressiva desta, torna-se urgente e necessário delimitar uma área envolvente sujeita a medidas preventivas para evitar maior degradação e construção de edifícios dissonantes, adulterando as características e tipicidade tão interessantes e o cartaz turístico daquela vila.

Torna-se, pois, conveniente estabelecer medidas preventivas para aquela área envolvente, destinadas a

evitar que até à aprovação do estudo em elaboração surjam alterações às condições ali existentes que tornem mais difícil ou mais morosa a respectiva execução.

Por outro lado, é oportuno conceder ao Governo Regional, na mesma área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, precedida de parecer favorável da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos habitacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
c) Instalações de exploração ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos e a Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é concedido ao Governo Regional o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 25 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 5 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

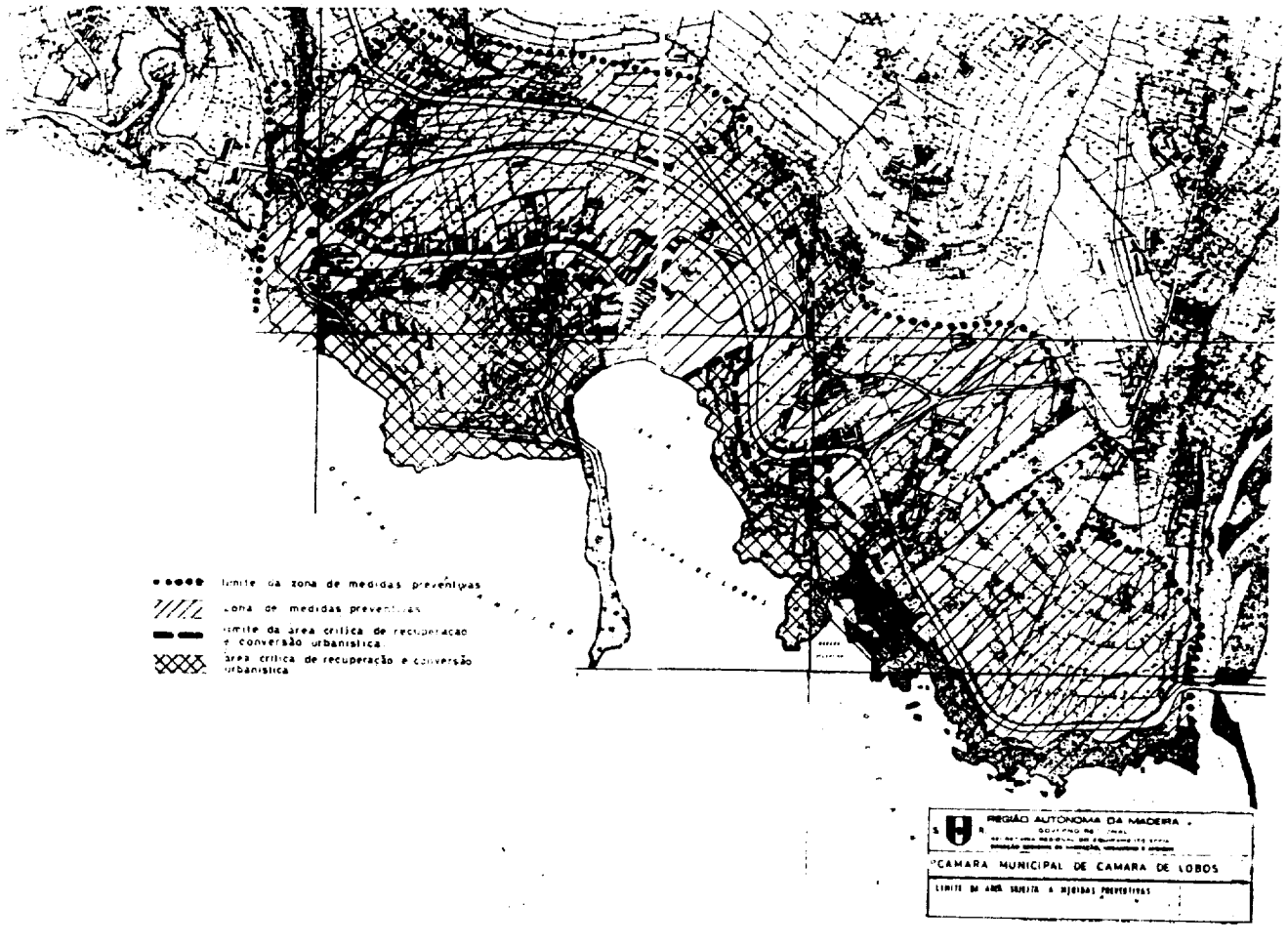

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A

Constitui objectivo fundamental da política regional de emprego explicitado no Programa do III Governo «reduzir o desemprego e o subemprego, intensificando a criação e a manutenção de postos de trabalho».

Tanto no plano a médio prazo como no plano anual se estabelece como prioridade a criação de condições para o crescimento rápido de oportunidades de emprego estável e viável, consubstanciando-se até, naquele último, a orientação de que «o primeiro objectivo deste plano é incrementar o emprego».

Na Região Autónoma dos Açores existe já um dispositivo legal que confere à política regional de emprego a consecução dos objectivos referidos, assegurando a permanente compatibilização entre a política de emprego e a política económica seguida pelo Governo. Com efeito, o Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, respeitante à realidade social, geográfica e económica da Região, visa definir, na generalidade, uma série de medidas a cuja regulamentação agora se procede, nomeadamente nas áreas da criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e reemprego e ainda nos sectores cooperativo e do artesanato.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Caracterização

Artigo 1.º

Caracterização e âmbito

1 — O esquema integrado de incentivos ao emprego previsto neste diploma tem como objectivo a regulamentação de medidas de promoção do emprego, estimulando a redução do desemprego e do subemprego e intensificando a criação e manutenção de empregos, recuperação de postos de trabalho, reemprego e ainda alguns apoios selectivos ao sector cooperativo e ao artesanato.

2 — Para efeitos deste diploma entende-se por entidade empregadora todo o empresário em nome individual, sociedade ou cooperativa.

3 — O presente diploma aplica-se aos sectores privado e cooperativo.

Artigo 2.º

Características fundamentais

As acções de promoção do emprego previstas neste diploma obedecem às seguintes características fundamentais:

a) Estrita articulação com outros departamentos e políticas sectoriais e regionais;
b) Integração em medidas de carácter global;
c) Natureza selectiva ou supletiva das intervenções e seu carácter geral ou pontual;
d) Prioridade às acções de natureza técnica ou diligências diversas e congregação de esforços em relação aos apoios de natureza financeira;
e) Participação dos empregadores e trabalhadores.

Artigo 3.º

Princípios básicos

Os apoios financeiros previstos neste diploma, para além de não revestirem carácter prioritário em relação aos de natureza técnica, obedecem ainda aos seguintes princípios básicos:

a) Selectividade e supletividade;
b) Intercalaridade ou complementaridade relativamente a outros financiamentos;
c) Integração num esquema global de apoio e de viabilidade de um projecto de investimento ou de uma acção de manutenção conduzida por entidade sectorial ou financeira competente;
d) Ajustamento, numa perspectiva de emprego, às políticas global, sectorial ou sócio-profissional previamente definidas no plano;
e) Não acumulação de iguais tipos de apoio previstos neste diploma na mesma empresa, exceptuando os casos referidos no n.º 6 do artigo 7.º;
f) Acompanhamento do processo por parte dos trabalhadores;
g) Contabilização dos apoios financeiros pelas empresas beneficiadas numa conta de reserva especial, bem como dos juros que seriam cobrados se o empréstimo fosse concedido por uma instituição de crédito.

CAPÍTULO II

Esquema integrado de incentivos ao emprego

SECÇÃO I

Criação de empregos

Artigo 4.º

Caracterização

Para efeitos deste diploma, entende-se por criação de empregos os que resultem directamente de um projecto de investimento.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais da concessão

1 — A aplicação dos incentivos à criação de empregos reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

a) Estímulo à realização de investimentos susceptíveis de contribuírem para a redução do volume de desemprego, em especial nos estratos da população activa desempregada de mais difícil colocação;

b) Inserção nos objectivos do plano;
c) Articulação com os departamentos responsáveis pelas políticas sectoriais;
d) Preenchimento dos novos empregos através de contratos por tempo indeterminado, concretizando-se o apoio depois de decorrido o respectivo período experimental;
e) Não acumulação destes apoios com outros incentivos ao investimento, salvo se reconhecida a sua justificação através de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho e do responsável pelo sector.

2 — Poderão ser abrangidos pelos apoios previstos nesta secção com incentivos acrescidos os empregos a criar que venham a ser ocupados por deficientes, por jovens à procura do primeiro emprego com idade inferior a 25 anos ou por outros grupos sócio-profissionais a definir por despacho do Secretário Regional do Trabalho (SRT).

Artigo 6.º

Formas de apoio

1 — Os incentivos à criação de empregos poderão revestir, separada ou cumulativamente, as seguintes formas:

a) Apoio técnico, a prestar através da Direcção Regional do Emprego e Formação Prossional (DREFP), nos limites disponíveis, a acções de formação profissional e a outras ligadas à gestão e organização das empresas;
b) Apoio financeiro reembolsável, sob a forma de empréstimo;
c) Apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de subsídio.

2 — O apoio será atribuído a projectos de investimento ou fases dos mesmos, não devendo aqueles ultrapassar na sua globalidade dois anos, salvo nos casos de comprovado interesse e devidamente autorizados pelo SRT, não podendo, no entanto, ultrapassar quatro anos.

3 — O apoio financeiro poderá ser processado em duas fases, sendo a primeira entregue quando estiver em actividade pelo menos metade dos postos de trabalho previstos no pedido e a segunda após a entrada em funcionamento dos restantes.

4 — O apoio financeiro referido na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo só poderá ser atribuído nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º. salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 7.º

Montantes e limites

1 — Os apoios financeiros referidos no n.º 1 do artigo anterior poderão atingir, por cada emprego criado, até ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por 14.

2 — O montante fixado no número anterior poderá ser acrescido de 20 % sempre que sejam criados empregos nos sectores que por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho e do responsável pelo sector sejam considerados carenciados de investimento.

3 — Os montantes fixados nos números anteriores poderão ser acrescidos de 50 % sempre que os empregos criados se localizem nos concelhos que por despacho do SRT sejam considerados carenciados de emprego.

4 — Os montantes fixados nos números anteriores poderão ser bonificados de 100 %, 75 % e 50 % sempre que os empregos criados sejam preenchidos respectivamente por deficientes, candidatos ao primeiro emprego e outros grupos sócio-profissionais referidos no n.º 2 do artigo 5.º desta secção.

5 — É fixado em 50 % do valor global do investimento o limite máximo do apoio a conceder, não podendo, porém, exceder o equivalente a 310 vezes o valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

6 — As entidades empregadoras poderão beneficiar mais de uma vez dos apoios financeiros previstos no presente diploma, desde que entre as respectivas datas de concessão decorra um período mínimo de doze meses.

7 — Ao quantitativo dos postos de trabalho criados deduzir-se-á sempre, para efeitos de acesso a estes apoios, o número de empregos absorvidos ou eliminados através da execução do projecto.

Artigo 8.º

Condições de acesso

1 — Para poder beneficiar dos incentivos à criação de empregos deve o projecto de investimento preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser viável do ponto de vista económico e financeiro, com parecer favorável do departamento do Governo Regional (GR) responsável pelo respectivo sector;
b) Dispor de financiamento assegurado e preencher as demais condições consagradas neste diploma;
c) Não ter a entidade empregadora efectuado redução de empregos com carácter permanente, nomeadamente através de despedimento colectivo, no período de um ano antecedente ao pedido.

2 — Os apoios a conceder a projectos de investimento de valor igual ou superior a 40 000 contos deverão obter parecer favorável da Secretaria Regional das Finanças (SRF).

3 — Poderão ser dispensadas de apresentação do projecto a que se refere o n.º 1 deste artigo as entidades empregadoras com dez ou menos postos de trabalho.

Artigo 9.º

Condições de concessão

1 — Para além do preenchimento das condições referidas no artigo anterior, deverão cumulativamente as entidades empregadoras aceitar o cumprimento das seguintes condições:

a) Manutenção dos postos de trabalho criados;
b) Utilização do apoio nos precisos termos do despacho de concessão;

c) Preenchimento dos postos de trabalho abrangidos com recurso aos centros de emprego da Região, quando da admissão ou eventual substituição de trabalhadores.

2 — Os serviços da Secretaria Regional do Trabalho (SRT), após a concessão dos apoios estabelecidos no presente diploma, acompanharão as entidades empregadoras beneficiárias durante um período máximo de dois anos ou durante o período de reembolso.

3 — No caso de projectos de investimento a realizar por entidades empregadoras já existentes, deverão estas comprovar que estão regularizadas as obrigações fiscais para com o Estado e as contribuições para a Segurança Social (SS) e o Fundo de Desemprego (FD).

Artigo 10.º

Preenchimento dos empregos

O preenchimento dos empregos criados, que originem a atribuição de apoio à sua criação, de acordo com o presente diploma, deverá processar-se depois da decisão dos respectivos pedidos de concessão.

SECÇÃO II

Manutenção de empregos

Artigo 11.º

Caracterização

1 — Entende-se por manutenção de empregos o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e qualidade dos postos de trabalho existentes.

2 — Os apoios à manutenção de empregos sob forma de empréstimos são sempre reembolsáveis e contemplarão as seguintes situações de empresas em dificuldade:

a) Existência de um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio da SRT;
b) Necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa, por razões de ordem social, até à definição do futuro;
c) Atraso, insuperável no imediato, de remunerações aos trabalhadores.

Artigo 12.º

Princípios básicos

A concessão do empréstimo para manutenção de empregos será sem juros e obedece aos seguintes princípios básicos:

a) Situação temporária de dificuldades ou insuficiências;
b) Existência de perspectivas de recuperação com a manutenção, pelo menos, do nível de emprego;
c) Respeito pela origem dos fundos utilizados, o que exige a sua aplicação em função do emprego;
d) Carácter supletivo, intercalar ou complementar em relação às intervenções do sistema bancário.

Artigo 13.º

Condições de concessão

1 — Para poderem beneficiar do empréstimo para manutenção de empregos as empresas devem preencher as seguintes condições prévias:

a) Impossibilidade total ou parcial do recurso às fontes normais de financiamento devidamente comprovada;
b) Não ter efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
c) Integração do apoio num quadro global de viabilização económico-financeira da empresa, conduzido pelo departamento sectorial e ou por instituição de crédito, quando se trate da situação prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º, no qual se contemplem o plano de reembolso do apoio da SRT e a amortização das dívidas eventualmente existentes ao sector público estatal;
d) Estar assegurada, por esta via, a manutenção do nível de emprego;
e) Acordo da banca relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos, no caso de o empréstimo se concretizar;
f) Não aplicação do empréstimo em investimentos;
g) Demonstração de que a situação é fundamentalmente de natureza financeira e se repercute na estabilidade ou no nível de emprego.

2 — Para além do preenchimento das condições referidas no número anterior, deverão cumulativamente as entidades empregadoras beneficiárias acordar nos pontos seguintes:

a) Manutenção do nível de emprego até final do reembolso, salvo nos casos especiais devidamente autorizados por despacho do SRT;
b) Utilização do empréstimo nos precisos termos do despacho de concessão;
c) Pagamento integral das remunerações aos trabalhadores e cumprimento das restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
d) Compromisso de regularização das remunerações em dívida;
e) Pagamento integral e pontual das contribuições para a SS e o FD a partir da concessão do empréstimo;
f) Pagamento de eventuais dívidas dos sócios à empresa e consolidação de suprimentos, quando os houver.

Artigo 14.º

Montante

1 — O montante do empréstimo para manutenção de empregos será em função das necessidades da empresa, determinadas pelos serviços da DREFP, e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar

14 vezes o valor mensal mais elevado da retribuição mínima garantida por lei por cada posto de trabalho permanente.

2 — Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;

b) Redução do nível de *stocks* para valores considerados normais.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — Após a apresentação do requerimento, e verificado que a entidade empregadora requerente preenche as condições prévias previstas no artigo 13.º, deverá a mesma apresentar um estudo de viabilidade económica e financeira, que se juntará ao processo, após o que será analisado pelos serviços da DREFP, devendo também pronunciar-se sobre o mesmo o departamento governamental responsável pelo sector.

2 — Não se verificando o preenchimento das condições prévias acima referidas, deverão os serviços da DREFP informar a entidade empregadora das condições em falta, a qual terá de as comprovar no prazo que lhe for fixado, findo o qual será o processo indeferido pela entidade requerida.

3 — Verificando-se o preenchimento das condições prévias, a entidade empregadora será notificada para apresentar no prazo de 45 dias o estudo referido no n.º 1, que deverá permitir avaliar em termos sintéticos a situação da empresa, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Interesse actual e futuro no domínio do emprego;

b) Evolução nos últimos anos nos domínios económico, financeiro e do emprego;

c) Identificação precisa dos principais problemas e limitações com que se defronta e soluções propostas para os mesmos;

d) Interesse económico geral, nomeadamente tipo de produto, mercado interno e externo e relações intersectoriais;

e) Viabilidade económica e financeira.

4 — Existindo estudos elaborados por outras entidades públicas competentes que abranjam os aspectos referidos no número anterior, a apresentação dos mesmos poderá dispensar o estudo de viabilidade económica e financeira referido no n.º 1.

SECÇÃO III

Recuperação de postos de trabalho

Artigo 16.º

Natureza e âmbito

1 — As entidades empregadoras que, por virtude de catástrofes ou outras ocorrências graves, nomeadamente sismo, incêndios, inundações e explosões, vejam, total ou parcialmente, paralisada a sua actividade, com desocupação temporária de trabalhadores, poderão beneficiar de apoios financeiros para recuperação dos postos de trabalho afectados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios financeiros previstos só poderão ser concedidos desde que se considere assegurada a normalização da actividade da empresa, com a recuperação dos postos de trabalho.

3 — Enquanto não houver decisão definitiva sobre o pedido de apoio poderá ser considerada a concessão imediata das modalidades indicadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo seguinte, desde que as entidades empregadoras a requeiram nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 17.º

Modalidades dos apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder podem assumir as seguintes modalidades:

a) Pagamento de compensações pecuniárias destinadas aos trabalhadores desocupados em consequência do evento;

b) Pagamento das contribuições destinadas à SS e ao FD;

c) Pagamento de juros resultantes de empréstimos bancários necessários à recuperação de postos de trabalho.

2 — As modalidades de apoio previstas no número anterior não prejudicam a concessão de outras formas de apoio definidas neste diploma.

3 — Para efeitos deste diploma consideram-se desocupados os trabalhadores que se encontrem impedidos de exercer a sua função normal ou outra equivalente e os que colaborem em actividades de recuperação das instalações, tais como remoção de destroços, limpeza e trabalhos análogos.

4 — A concessão da modalidade de apoio referida na alínea *a*) do n.º 1 não prejudica, em relação aos trabalhadores desocupados, os direitos e garantias emergentes do regime jurídico do contrato de trabalho.

Artigo 18.º

Compensações pecuniárias e contribuições para a SS e o FD

1 — As modalidades de apoio mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º serão concedidas pelo período necessário à reocupação dos trabalhadores, até ao limite de 180 dias, eventualmente prorrogável até 90 dias mediante requerimento fundamentado da entidade empregadora.

2 — Os montantes das modalidades de apoio aludidas no número anterior serão, respectivamente, os seguintes, por trabalhador desocupado:

a) O equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, não podendo, porém, o montante da compensação exceder a remuneração praticada à data da ocorrência;

b) A totalidade das contribuições para a SS e o FD referentes aos salários praticados à data da ocorrência.

Artigo 19.º

Juros de empréstimos bancários

1 — O apoio previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º poderá atingir 50 % dos juros devidos pela entidade empregadora, não podendo, todavia, no total, exceder, por posto de trabalho recuperado ou a recuperar, o montante equivalente a seis meses de protecção no desemprego, no seu escalão mais elevado.

2 — O apoio a que se refere este artigo será prestado por fracções correspondentes aos encargos periódicos devidamente comprovados.

Artigo 20.º

Planos especiais de reembolso

No caso de as entidades empregadoras terem já beneficiado de outros apoios financeiros concedidos pela SRT, serão redefenidos os respectivos planos de reembolso em função das novas condições de viabilização da empresa.

Artigo 21.º

Natureza dos apoios

1 — Os apoios financeiros previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 17.º não são reembolsáveis, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38.º

2 — O apoio financeiro previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º é sempre reembolsável, segundo o plano adaptado às condições de viabilização das empresas, que poderá incluir uma moratória nunca superior ao prazo de reembolso previsto neste diploma.

Artigo 22.º

Obrigações

As entidades empregadoras que requeiram a concessão do apoio previsto neste diploma deverão assumir as seguintes obrigações:

a) Normalizar a sua actividade, com a recuperação dos postos de trabalho atingidos;
b) Não reduzir o nível de emprego sem prévia autorização do SRT enquanto subsistir qualquer das modalidades de apoio concedidas;
c) Cumprir rigorosamente os deveres resultantes da aplicação deste diploma.

Artigo 23.º

Situação dos trabalhadores desocupados

1 — Os trabalhadores desocupados, além do recebimento das importâncias correspondentes às compensações pecuniárias referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º, quando concedidas, manterão ainda, durante o período da concessão, o direito às prestações da SS.

2 — Os trabalhadores desocupados perderão o direito às compensações pecuniárias concedidas nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º quando se encontrarem na situação de baixa clínica, de harmonia com o regime da SS.

3 — Aos trabalhadores desocupados aplica-se o regime de obrigações previsto para os beneficiários da protecção no desemprego, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Requisitos formais

1 — O pedido de apoio deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 dias a contar da data do evento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Relação nominal, por secções, de todos os trabalhadores da empresa, com indicação da idade, profissão, categoria e salário praticado à data do evento;
b) Relação nominal dos trabalhadores desocupados em consequência do evento, com os elementos referidos na alínea *a*);
c) Cópia das últimas folhas de salários devidamente visadas pela SS;
d) Apólice de seguro da empresa em vigor à data do evento;
e) Elementos contabilísticos que evidenciem a situação económico-financeira da empresa à data do evento;
f) Descrição e avaliação dos prejuízos sofridos, efectuadas pela entidade empregadora e confirmadas por entidades idóneas;
g) Memória descritiva, orçamentos, planos e prazos de execução relativos aos investimentos a fazer e respectivos compromissos;
h) Discriminação comprovada da origem dos fundos a aplicar na recuperação dos postos de trabalho e normalização da actividade da empresa;
i) Documentos comprovativos dos empéstimos bancários solicitados ou concedidos;
j) Programa de recuperação dos trabalhadores desocupados;
k) Todos os elementos que forem considerados necessários à instrução do processo.

2 — Na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 16.º, a empresa, com o requerimento, deverá sempre juntar os documentos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior, devendo os restantes ser apresentados no prazo que for fixado, sem o que o processo será arquivado.

Artigo 25.º

Alteração de situações

1 — As entidades beneficiárias dos apoios à recuperação de postos de trabalho ficam obrigadas a comunicar imediatamente à DREFP a verificação de qualquer facto susceptível de alterar a aplicação do despacho de concessão.

2 — Sempre que as entidades empregadoras venham a receber indemnizações ou vejam os prejuízos cobertos por terceiros ficarão obrigadas a reembolsar a SRT das importâncias recebidas.

SECÇÃO IV

Projectos de reemprego

Artigo 26.º

Natureza e âmbito

1 — Considera-se projecto de reemprego o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a proporcionar a recolocação dos trabalhadores cujos postos de trabalho se achem extintos ou em vias de extinção mediante a realização de um projecto de investimento, reorganização ou utilização da capacidade produtiva subutilizada.

2 — Este apoio destina-se aos casos em que uma entidade empregadora diferente da que extingue os postos de trabalho absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que verificados os requisitos constantes do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Condições de acesso

A concessão do apoio previsto no artigo anterior encontra-se dependente da verificação das seguintes condições prévias:

a) Extinção efectiva ou perspectiva de extinção imediata dos postos de trabalho correspondentes aos trabalhadores a abranger;
b) Inexistência de soluções alternativas para reemprego da generalidade daqueles trabalhadores, comprovada pelo centro de emprego da área respectiva;
c) Apresentação de um projecto de reemprego viável que proporcione aos trabalhadores postos de trabalho permanentes e livremente aceites;
d) Garantia dos direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador na empresa onde se encontrava e de outros direitos ajustados às condições vigentes na empresa que proporcione o reemprego;
e) Indispensabilidade do apoio aqui previsto e verificação da impossibilidade de qualquer outra ajuda em alternativa, nomeadamente através dos serviços da DREFP, mais adequada e menos onerosa;
f) Apresentação dos elementos que forem considerados necessários à análise do pedido.

Artigo 28.º

Montante e aplicações

1 — O apoio selectivo previsto nesta secção será concedido a fundo perdido, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, e o seu montante será em função das necessidades avaliadas pelos serviços da DREFP, não podendo, no entanto, ultrapassar, por trabalhador, o equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por catorze, nem, por entidade empregadora, a importância prevista no n.º 5 do artigo 7.º deste diploma.

2 — O montante da ajuda destinar-se-á a contribuir para o pagamento de salários, correspondentes, sobretudo, a períodos de desocupação e ou subocupação e para acções de formação profissional.

SECÇÃO V

Apoios ao sector cooperativo

Artigo 29.º

Natureza e âmbito

1 — Os apoios previstos no presente artigo, que poderão ser de natureza técnica ou financeira, têm como beneficiário o sector cooperativo e como finalidade a criação e manutenção de empregos e o correspondente fortalecimento desse sector.

2 — Os apoios de natureza técnica serão prestados pela DREFP a acções de formação profissional, nos limites disponíveis.

3 — O apoio financeiro poderá revestir a forma de empréstimo ou subsídio e terá carácter intercalar ou complementar em relação a actualizações da banca ou de outros fundos ou entidades, devendo limitar-se ao montante indispensável para que a cooperativa beneficiária obtenha o necessário equilíbrio financeiro e tenha possibilidade de recurso ao financiamento normal, isto é, através da banca ou de linhas de crédito especiais.

4 — Não poderá ser concedido mais de um apoio para manutenção de empregos à mesma cooperativa.

5 — Aos casos de criação de empregos aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 7.º

Artigo 30.º

Condições

1 — Para beneficiarem dos apoios previstos na presente secção as cooperativas deverão preencher as seguintes condições:

a) Não disporem de linhas de crédito próprias que os tornem dispensáveis;
b) Salvaguardarem os princípios cooperativos, quer no seu fundamento, quer nos estatutos, que deverão respeitar as disposições do Código Cooperativo;
c) Assegurarem a estabilidade dos postos de trabalho criados ou mantidos que servem de base à fixação do limite de apoio financeiro;
d) Serem economicamente viáveis, podendo, para o efeito, ser solicitado o parecer do departamento responsável pelo respectivo sector de actividade;
e) Adoptarem orientações financeiras, especialmente no que respeita à distribuição de excedentes, que possibilitem a realização dos necessários capitais próprios num prazo razoável e a consequente dispensa do apoio da SRT.

2 — O facto de os estatutos não se conformarem com o previsto na alínea *b*) do número anterior não impedirá que o processo seja recebido, analisado e

despachado; todavia, não se procederá a qualquer entrega sem que a cooperativa beneficiária prove ter procedido às alterações estatutárias indispensáveis.

3 — As cooperativas beneficiárias devem ainda comprometer-se a:

a) Utilizar o apoio recebido nos precisos termos do despacho de concessão;
b) Apresentar na SRT os elementos que lhes forem solicitados;
c) Preencher os postos de trabalho criados com recurso ao centro de emprego da área.

Artigo 31.º

Empréstimos

1 — Os empréstimos a conceder terão como finalidade:

a) O investimento em bens de capital fixo;
b) O investimento em activos incorpóreos, como, por exemplo, acções de formação, montagem de sistemas contabilísticos e de informação, estudos de viabilização e elaboração de projectos;
c) Constituição ou reconstituição de fundo de maneio.

2 — Os empréstimos a conceder não poderão ultrapassar o mais baixo dos seguintes limites:

a) Nas acções correspondentes a investimentos de que resulte a criação de empregos:

O equivalente a 60 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho criado;
75 % do montante global do investimento, devendo o restante financiamento estar assegurado em condições de amortização adequadas;

b) Nas condições de manutenção de empregos:

O equivalente a 24 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho permanente.

3 — A forma e o prazo de reembolso dependerão da natureza e características da intervenção, sendo o seu limite idêntico ao dos apoios reembolsáveis previstos neste diploma.

Artigo 32.º

Subsídios

1 — O apoio da SRT ao sector cooperativo poderá igualmente revestir a forma de subsídio para compensação de juros relativos a empréstimos contraídos ou a contrair na banca, desde que tais empréstimos se destinem a investimentos ou a reestruturação financeira.

2 — Poderão ser abrangidos pelo apoio financeiro previsto no número anterior os empréstimos já concedidos cujo reembolso ainda se processe à data do pedido.

3 — Os subsídios para compensação de juros não poderão ultrapassar o mais baixo dos seguintes limites:

50 % do montante dos juros efectivamente pagos ou a pagar à banca relativamente ao empréstimo considerado;
O equivalente a 9 vezes o valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho permanente.

4 — Quando os empregos criados na situação prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior sejam preenchidos por categorias de desempregados referidas no n.º 2 do artigo 5.º o apoio financeiro respectivo tomará a forma de subsídio.

Artigo 33.º

Proceso de concessão

A instrução dos processos de criação ou manutenção de empregos previstos nesta secção, salvo nas especificidades resultantes da sua natureza, é equiparada aos processos dos restantes apoios referidos neste diploma.

SECÇÃO VI

Apoios ao sector do artesanato

Artigo 34.º

Âmbito

Os artesãos beneficiarão de apoios especiais à criação e ou manutenção de empregos e à formação profissional a conceder pela SRT.

Artigo 35.º

Condições de acesso

1 — O acesso aos apoios previstos no artigo anterior depende da verificação das seguintes condições:

a) Ser portador do cartão de artesão, nos termos da legislação em vigor;
b) Existirem perspectivas de a actividade em causa ser viável.

2 — Quando os apoios se destinem predominantemente a acções de formação não será exigido o preenchimento da condição prevista na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 36.º

Caracterização e montantes

1 — Os apoios ao artesanato previstos neste diploma podem revestir as formas de apoio financeiro, empréstimos ou subsídios e apoio técnico.

2 — O apoio financeiro poderá destinar-se, nomeadamente:

a) Ao pagamento de salários;
b) À comparticipação na remuneração de mestres artesãos ou agentes que se dediquem à formação de novos artesãos;
c) A outras despesas com a formação profissional.

3 — O apoio referido na alínea *a*) do número anterior é reembolsável, sem juros, quando destinado à manutenção de empregos e não reembolsável quando se destine à criação, não podendo o seu montante ultrapassar o equivalente a 14 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por cada posto de trabalho mantido ou criado.

4 — O apoio referido na alínea *b*) do n.º 2 será não reembolsável e determinar-se-á em função da análise a efectuar caso a caso pelos serviços da DREFP sobre a validade e importância da acção, não podendo ultrapassar por ano e por mestre artesão ou agente de formação o equivalente a 20 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

5 — O apoio referido na alínea *c*) do n.º 2 será a fundo perdido, destinando-se a comparticipar outras despesas com a formação profissional, não podendo ultrapassar a metade do valor previsto no número anterior.

6 — O apoio técnico será prestado nos domínios da colocação, informação e orientação profissional e formação pedagógica, bem como na elaboração de estudos e projectos de viabilidade económica a cargo dos serviços da DREFP.

CAPÍTULO III

Reembolso

Artigo 37.º

Prazos e competência

1 — O prazo de reembolso dos apoios concedidos nos termos deste diploma será em função do tipo da aplicação do empréstimo e da situação económico-financeira da entidade beneficiária, obedecendo ainda aos seguintes limites:

a) O prazo de reembolso e o período de diferimento não podem exceder um total de cinco anos;

b) O período de diferimento, no máximo, poderá atingir 24 meses;

c) Nos casos em que se prove a impossibilidade de efectuar o reembolso dentro do prazo referido na alínea *a*) o mesmo poderá ser prorrogado por despacho do SRT, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

Incidência negativa do reembolso na manutenção do nível de emprego;

Conhecimento da situação da empresa e respectivo acompanhamento pelos serviços da SRT;

Vinculação às normas que regem estes apoios e às demais consideradas necessárias para a normalização da vida da empresa.

2 — Um mês antes da data do início do reembolso os serviços da DREFP informarão a entidade empregadora do cumprimento do determinado em relação ao processo respectivo.

3 — Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 1 haverá sempre lugar ao reinício da tramitação de um processo a instruir pelos serviços da DREFP.

4 — O processo de reembolso será conduzido pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Artigo 38.º

Aplicação indevida

1 — No caso de aplicação indevida do apoio recebido ou incumprimento injustificado do determinado no despacho de concessão será declarado o vencimento imediato da dívida ou a obrigatoriedade da reposição, consoante se trate de empréstimo ou subsídio, e obtida a cobrança coerciva dos mesmos, de acordo com a lei geral.

2 — Para cobrança coerciva das dívidas resultantes do apoio financeiro concedido constitui título executivo a certidão de dívida passada pelo serviço processador, acompanhada do despacho de concessão e do termo de responsabilidade respectivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 39.º

Competência

1 — A atribuição dos incentivos concedidos ao abrigo deste diploma é da competência do SRT.

2 — O SRT poderá delegar a competência para a atribuição de incentivos de natureza técnica previstos neste diploma no director regional do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 40.º

Fonte de financiamento

O regime de apoios financeiros será financiado pelo FD, cujo orçamento inscreverá, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

Artigo 41.º

Processo administrativo

1 — Os pedidos de concessão de incentivos previstos neste diploma serão formulados através de requerimento dirigido ao SRT, entregue nos serviços da DREFP, o qual será acompanhado dos documentos julgados necessários para a sua apreciação.

2 — Do requerimento referido no número anterior deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação e forma jurídica da entidade empregadora, bem como a sede e localização das instalações e dos estabelecimentos, se os houver;

b) Sector de actividade predominante, sua descrição e número de trabalhadores permanentes existentes à data do pedido;

c) Volume total do investimento previsto, bem como as respectivas fontes de financiamento, salientando o valor do equipamento instalado ou a instalar, para os casos de criação de empregos ou reemprego;

d) Número de empregos produtivos permanentes a criar, quando aplicável.

3 — No requerimento para a concessão de apoios financeiros a assinatura da pessoa ou pessoas que obriguem a entidade requerente deverá ser reconhecida em presença do notário.

4 — O processo pode igualmente ter início a partir do envio à DREFP por outro departamento público ou instituição de crédito de elementos considerados adequados, sem prejuízo do requerimento, nos termos dos números anteriores.

5 — As entidades requerentes obrigam-se a apresentar os elementos de contabilidade e outros documentos que forem solicitados pelos serviços competentes da SRT.

6 — Quando o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente será arquivado.

7 — Existindo parecer favorável do departamento do GR responsável pelo sector que satisfaça os objectivos do tipo de apoio solicitado, poderá ser dispensada a realização da análise económico-financeira nos serviços da DREFP.

8 — Proferido o despacho de atribuição, os serviços da DREFP elaborarão um projecto de despacho de concessão, do qual constarão os seguintes elementos:

a) Identificação, forma jurídica e localização da empresa;
b) Sector de actividade predominante;
c) Nível de emprego;
d) Fundamentação sócio-económica;
e) Preenchimento das condições de acesso e de concessão;
f) Referência a empréstimos da SRT eventualmente já concedidos;
g) Parecer do departamento da tutela e outras entidades, quando for caso disso;
h) Fundamentação legal da atribuição do empréstimo;
i) Montante do empréstimo, respectiva aplicação e condições de entrega e de reembolso;
j) Condições e cláusulas especiais.

9 — Proferido o despacho final de concessão, será a entidade requerente notificada, até dez dias depois da sua publicação, pelo organismo financiador para apresentar um termo de responsabilidade devidamente selado e assinado pelas pessoas que legalmente obrigam a beneficiária, com o correspondente reconhecimento notarial presencial, o qual deverá conter as condições especiais de atribuição, considerando-se reproduzidas as restantes condições fixadas neste diploma.

10 — A entidade financiadora remeterá à DREFP cópia do termo de responsabilidade previsto no número anterior.

11 — A entrega far-se-á, nos termos do despacho, mediante apresentação de documentos considerados idóneos para prova da aplicação prevista, de acordo com as orientações do organismo financiador.

Artigo 42.º

Disposições transitórias

Os pedidos pendentes à entrada em vigor deste diploma continuarão sujeitos ao regime legal ao abrigo do qual foram solicitados.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.